

HISTÓRIA DO FISCO DE MATO GROSSO DO SUL

DA CRIAÇÃO DO ESTADO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 2144/2000

Em 18/01/1980, com a edição da Lei n. 55, art.31 ao 35 e anexo II, e sua regulamentação pelos Decretos n. 497, 541 e Lei 200, os cargos de Agente Fiscal de Rendas, Exator e Agente Fazendário, sofreram alterações em sua denominação e número de vagas no quadro.

O Decreto 497, art.6º, altera denominação do Agente Fiscal de Rendas para Fiscal de Rendas.

A LEI Nº 200 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980, art.7º, altera a denominação do cargo de Agente Fazendário, passando a denominar-se Agente de Fiscalização Tributária.

LEI Nº 55 DE 18 DE JANEIRO DE 1980

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro Permanente e Sistema de Retribuição, do Pessoal Civil do Poder Executivo.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos para o Serviço Público Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, a que se refere o artigo 33, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e constituído, em conjunto, por um sistema de classificação denominado PLANO DE CARGOS E EMPREGOS e o correspondente sistema retributivo, PLANO DE RETRIBUIÇÃO.

Art. 2º - A complementação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos far-se-á mediante expedição de atos próprios do Poder Executivo, dispondo sobre a, estruturação dos grupos, categorias funcionais e especificações de classes funcionais, identificando denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, requisitos mínimos e especiais exigidos para ingresso no cargo ou emprego, forma de recrutamento, linhas de progressão e de ascensão funcional e aprovação Das tabelas de lotação.

Art. 3º - A implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos será feita pela Secretaria de Administração, com a colaboração dos demais órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 23, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, e levando-se em conta:

I - as respectivas estruturas básicas e regimentais;

II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III - a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;

IV - a existência de recursos para fazer face as respectivas despesas; e

V - as condições estabelecidas no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nesta Lei.

Seção II

do Quadro Permanente

Art. 4º - as disposições desta Lei, bem como seus regulamentos ou legislação complementar, aplicam-se, exclusivamente, ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, constituído pelos servidores admitidos após 1º de janeiro de 1979, sob regime estatutário, para a Administração Direta do Poder Executivo, pelos servidores do Quadro Provisório que atenderem as condições referidas no inciso V, artigo 3º, desta Lei e pelos excedentes do Estado de Mato Grosso que optarem pela redistribuição prevista no 2º, do artigo 24, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977.

1º - Todos os servidores do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, a exceção daqueles integrantes do Quadro Provisório que optarem, expressamente, pelo regime da Consolidação Das Leis do Trabalho - CLT.

2º - O Quadro Permanente de que trata este artigo corresponde ao quadro definitivo previsto no artigo 23, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, sendo representado pelo Anexo II, desta Lei.

Art. 5º - O Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul compreenderá sub-quadros, denominados Tabelas de Pessoal, por Secretaria, Procuradoria ou órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado e ficará assim constituído:

I - cargos isolados de provimento em comissão e funções de preenchimento em confiança:

- a) Grupo I - Direção e Assessoramento Superiores;
- b) Grupo II - Assistência Direta e Imediata;
- c) Grupo III - Direção e Assessoramento Intermediários;

II - cargos de provimento efetivo:

- a) Grupo IV - Procuradoria;
- b) Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- c) Grupo VI - Polícia Civil;
- d) Grupo VII - Técnico de Nível Superior;
- e) Grupo VIII - Magistério;
- f) Grupo IX - Apoio Técnico-Científico;
- g) Grupo X - Apoio Administrativo;
- h) Grupo XI - Transportes Oficiais;
- i) Grupo XII - Serviços Auxiliares.

1º - Em Anexo desta Lei figuram código, grupo, categoria funcional, classe, Nível de escolaridade, referência ou símbolo dos cargos que compdem o Quadro Permanente referido neste artigo.

2º - Os Grupos I, II, III e VIII terão classificação e retribuição características, só a eles aplicáveis, segundo o disposto nesta Lei.

Seção III

do Quadro Suplementar

Art. 6º - O Quadro Suplementar do Poder Executivo será constituído pelos servidores do Quadro Provisório, não incluídos no Quadro Permanente, ou que não se manifestarem pela redistribuição prevista no 2º, do artigo 24, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977.

1º - Integram, ainda, o Quadro Suplementar, os servidores do Quadro Provisório que por falta de vaga não puderem ser redistribuídos.

2º - A redistribuição a que se refere este artigo será feita de conformidade com critérios que serão definidos pelos Governos dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em coordenação com a Comissão Especial prevista no artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977.

3º - Aos servidores que passarem para o Quadro Suplementar fica garantido o direito de, a qualquer tempo, atendidas as condições previstas no inciso V, do artigo 3º desta Lei, ingressarem no Quadro Permanente do Estado.

Art. 7º - Os cargos ou empregos que passarem a integrar o Quadro Suplementar serão extintos quando seus ocupantes ingressarem no Quadro Permanente, se aposentarem ou se afastarem definitivamente do Serviço Público Estadual.

Art. 8º - A passagem para os Quadros Permanente ou Suplementar, de todos os cargos e respectivos ocupantes, determinará a extinção do Quadro Provisório, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Ficarão extintos, automaticamente, todos os cargos, empregos ou funções ocupados por servidores do Quadro Provisório, quando estes forem enquadrados no Quadro Permanente.

Seção IV

Dos Conceitos

Art. 9º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo - o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados funcionários, regidos por Estatuto;

II - Emprego - o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares denominados empregados e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por Lei Especial (Artigo 106, da Constituição Federal e artigo 83, da Constituição Estadual);

III - Função temporária - o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a estranhos ao Estado (prestação de serviço técnico-profissional especializado) ou servidores cedidos, postos a disposição, requisitados ou a conta de convênios, caracterizados como servidores temporários;

IV - Enquadramento - colocação no Quadro Permanente dos integrantes do Quadro Provisório por:

a) Transposição - passagem de funcionário que tiver ingressado no cargo do Quadro Provisório em virtude de concurso público ou prova pública de caráter competitivo, para Categoria Funcional do Quadro Permanente de atribuições similares;

b) Transferência - passagem de servidores do Quadro Provisório para o Quadro Permanente mediante aprovação em processo seletivo ou o ingresso no Quadro Suplementar;

V - Categoria Funcional - uma profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, retribuídos por níveis de referências crescentes;

VI - Classe um conjunto de cargos da mesma natureza funcional, igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades;

VII - Grupo - um conjunto de categorias funcionais que dizem respeito a atividades correlatas ou afins a natureza do trabalho, ao Nível de conhecimentos aplicados de acordo com os critérios de complexidade e de responsabilidade crescentes;

VIII - Referência - a representação salarial dos níveis hierárquicos em que se subdividem as classes;

IX - Progressão - a passagem de uma referência de vencimento para a referência imediatamente superior, na mesma classe;

X - Ascensão - a passagem de uma classe para a classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo único - Ocorrerá transferência, após a implantação do Quadro Permanente, quando o ocupante de cargo de uma categoria funcional passar para cargo inicial de outra categoria funcional.

CAPITULO II
DO PLANO DE CARGOS E EMPREGOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 10 - O Plano de Cargos e Empregos, a que se refere o artigo 1º desta Lei, e estruturado em Grupos e estes em Categorias Funcionais, exceto os de Direção e Assessoramento Superiores, Assistência Direta e Imediata e Direção e Assessoramento Intermediários, que se constituirão de categorias.

1º - as categorias funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos ou empregos.

2º - as categorias dos Grupos I e II, a que se refere o artigo 5º, desta Lei, serão constituídas por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

3º - O Grupo Direção e Assessoramento Intermediário será composto de funções gratificadas, criadas por ato do Poder Executivo, com símbolo próprio.

Seção II

Dos Cargos e Empregos Públicos

Art. 11 - Os Grupos, estruturados em tantas Categorias Funcionais quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, identificadas, segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho, conforme os princípios estabelecidos no artigo 4º, do Decreto-lei nº 33, de 1º de janeiro de 1979, são os constantes Das Tabelas que integram o Anexo I, a esta Lei.

Paragrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários a estruturação dos grupos, os quais definirão as clientelas específicas de cada categoria funcional, os requisitos

mínimos para ingresso, por concurso ou enquadramento e demais disposições inerentes a identificação específica das categorias funcionais.

Art. 12 - Os cargos se classificam como de provimento em comissão e de provimento efetivo e seus titulares serão regidos por estatuto; os empregos são classificados como permanentes e seus ocupantes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Os cargos e empregos a que se refere este artigo terão retribuição estabelecida no Plano de Retribuição de que trata o Capítulo III, desta Lei.

Art. 13 - Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento efetivo constantes das Tabelas integrantes do Anexo II, a esta Lei, de conformidade como estabelecido no artigo 23, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Parágrafo único - Os cargos Públicos criados por esta Lei, quando ocupados por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, denominar-se-ão empregos Públicos.

Art. 14 Os cargos criados pelo artigo 13 serão acessíveis a todos os brasileiros, menores de 45 (quarenta e cinco) anos, que preencham os requisitos estabelecidos no regulamento dos Grupos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII relacionados no inciso II, do artigo 5º desta Lei.

1º - O servidor público federal, estadual ao municipal não fica sujeito ao limite de idade fixado neste artigo.

2º - A primeira investidura em cargo público, criado por esta Lei, dependerá de aprovação previa em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvado o direito de transferência, ascensão, reintegração, aproveitamento ou reversão.

3º - Nenhum concurso, a contar da homologação, terá validade superior a 2 (dois) anos, podendo, a juízo do Governador, ser prorrogado por período de até 2 (dois) anos.

4º - A investidura nos cargos criados por esta Lei, de servidores integrantes do Quadro Provisório, far-se-á na forma prevista no Capítulo V, desta Lei.

Art. 15 - Decreto do Governador do Estado fixará as Tabelas de Pessoal das Secretarias, Procuradorias e órgãos subordinados diretamente ao Governador do Estado, com base nos quantitativos de cargos a que se refere o artigo 13.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir categorias funcionais nos Grupos referidos nas alíneas constante do inciso II, artigo 5º.

Seção III

Dos Cargos em Comissão

Art. 17 - Os cargos isolados, de provimento em comissão, que constituem o Grupo I - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Grupo II - Assistência Direta e Imediata CAT, criados a partir de 1º de janeiro de 1979, para a implantação da estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, destinam-se:

I - Grupo I - ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação e controle ou de aconselhamento Técnico e administração, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização, inerentes a ação da Administração Pública do Estado;

II - Grupo II - a execução de atribuições e tarefas de Apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, assim como prestar-lhes assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo.

Art. 18 - Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os de Assistência Direta e Imediata - CAI serão classificados segundo os símbolos constantes Das Tabelas I e II, do Anexo I.

Art. 19 - Os cargos em comissão DAS são de livre nomeação ou exoneração do Governador do Estado e privativos de pessoal de Nível superior ou de experiência e capacidade publicas notórias.

Art. 20 - Os cargos DAS e CAI só poderão ser criados por lei.

Art. 21 - O servidor do Estado, de entidade ou fundação integrante da Administração do Poder Executivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo ou emprego de que seja titular, fazendo jus, nesse caso, a percepção de 20% (vinte por cento) do valor fixado para o símbolo correspondente do cargo em comissão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todas nomeações que ocorrerem a partir da vigência desta Lei, inclusive em relação a deslocamento de servidores de um cargo em comissão para outro, também em comissão, da estrutura da administração direta, ressalvada a situação dos atuais ocupantes de cargos em comissão.

Seção IV

Das Funções Gratificadas

Art. 22 - as funções gratificadas, de preenchimento em confiança, que constituem o Grupo III - Direção e Assessoramento Intermediários DAT, são criadas para atender a implantação da estrutura operacional dos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e envolvem atividades de estudo, orientação, comando, coordenação e controle, relativas a execução de programas, aplicação de normas e adição de critérios estabelecidos em atos inerentes a Administração Pública do Estado.

Art. 23 - as funções gratificadas, de Direção e Assessoramento Intermediários - DAI, estão classificadas, segundo os símbolos constantes da Tabela III, do Anexo I;

Parágrafo único - Os símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4, FG-5 e FG-6, fixados na Tabela III, anexa ao Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979, passam a vigorar, respectivamente, como DAI-1, DAI-2, DAI-3, DAI-4, DAI-5 e DAI-6.

Art. 24 - as funções gratificadas classificadas pelos símbolos DAI-1, DAI-2 e DAI-3 indicam, preferentemente, correlação com o pessoal de Nível superior ou experiência e capacidade públicas e notórias, próprias para o exercício da função.

Art. 25 - as funções gratificadas, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979, são criadas por ato do Governador do Estado, o qual deverá observar a existência de recursos orçamentários para tal fim.

Parágrafo único - as funções de DAI poderão ser originalmente criadas por Decreto ou resultarão de transformações, também por Decreto, sem aumento de despesa, de funções gratificadas anteriormente criadas.

Art. 26 - Os DAI são funções de livre designação e dispensa dos Secretários de Estado ou dos Procuradores-Gerais e privativas de servidores da Administração Direta do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção

do Grupo IV - Procuradoria

Art. 27 - A categoria funcional de Procurador do Estado, que integra o Grupo IV - Procuradoria, constante da Tabela IV - Anexo I, e constituída de cargos de provimento efetivo, com atribuições de direção, supervisão e execução dos trabalhos relacionados a cobrança da dívida ativa estadual, emissão de pareceres para fixação da interpretação administrativa de leis ou de atos emanados de autoridades do Poder Executivo, defesa dos interesses do Estado e prestação de consultoria jurídica a órgãos e entidades estaduais.

Art. 28 - O ingresso na categoria funcional de Procurador do Estado se dará na classe A - Procurador do Estado de 3ª Categoria e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, e em articulação com o Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil.

1º - Só poderá inscrever-se no concurso advogado com o mínimo de cinco anos de prática forense, imediatamente anteriores, de reputação ilibada e com idade não superior a 45 anos, salvo se for servidor público da administração direta ou autárquica.

2º - Os funcionários do Quadro Provisório que hajam ingressado no serviço público em virtude de concurso público e exercerem, e

comprovadamente, ha mais de 2 (dois) anos, atribuições referidas no artigo 27, poderão ingressar na classe A, da categoria funcional de Procurador do Estado, se habilitado na forma prevista no inciso II, do artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

3º - O exercício do cargo de Procurador do Estado e considerado, com base no artigo 83, da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963, incompatível com o exercício da advocacia.

Art. 29 - A categoria funcional de Procurador do Estado não se aplicam as disposições referentes a transferência na forma prevista no parágrafo único, do artigo 9º.

Art. 30 - O sistema de ascensão funcional relativo ao Grupo IV - Procuradoria será objeto de regulamentação própria.

Secaa VI

do Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização

Art. 31 - as categorias funcionais que integram o Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atividades da administração tributária, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução, relacionados com a fixação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais.

Art. 32 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional.

1º - A aprovação em concursos realizados, antes de 31 de dezembro de 1978, para provimento de cargos de atribuições semelhantes as relacionadas no artigo 31, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

2º - Os servidores do Quadro Provisório que, em 31 de dezembro de 1978, estavam, comprovadamente, no exercício de cargo, emprego ou função cujas atribuições básicas se relacionam com as atividades referidas no artigo 31, poderão ingressar no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

3º - VETADO.

Art. 33 - Os cargos de provimento em comissão criados pelos Decretos-leis nº 104 e nº 105, de 06 de junho de 1979, serão obrigatoriamente extintos quando 70% (setenta por cento) dos cargos criados para o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização forem providos.

Parágrafo único - A extinção a que se refere este artigo far-se-á por ato do Governador do Estado.

Art. 34 - A transferência, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 9º, somente se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Grupo V - Tributação, Arrecadação e

Fiscalização ou a **funcionários efetivos lotados na Secretaria de Fazenda por um período mínimo de 3 (três) anos.**

Parágrafo único - A transferência se processará quando atendidos os requisitos mínimos estabelecidos para ingresso na categoria respectiva.

Art. 35 - O ato que aprovar as especificações da classe do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização estabeleceu, no correspondente grau hierárquico, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das categorias funcionais que o compõem.

Seção VII

Grupo VI - Polícia Civil

Art. 36 - as categorias funcionais que integram o Grupo VI - Polícia Civil são constituídas de cargos de provimento efetivo, de atribuições relacionadas com a função policial, de ação preventiva e repressiva, de apuração e processamento dos crimes previstos no Código Penal, assim como das infrações capituladas na Lei de Contravenções Penais e em leis especiais e a direção, execução, fiscalização e orientação dos serviços cartoriais, de perícia criminal, bem como os ligados a técnica papiloscópica.

Art. 37 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo VI - Polícia Civil far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional e subsequente habilitação em curso de formação policial, bem como comprovação de que o candidato não tenha sofrido nenhum processo crime nos últimos 10 (dez) anos.

1º - O ingresso na categoria funcional de Delegado de Polícia far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito.

2º - Somente poderá inscrever-se no concurso para as categorias do Grupo VI - Polícia Civil, brasileiros com idade mínima de 19 anos e máxima de 35 anos.

3º - Os servidores do Quadro Provisório que, em 31 de dezembro de 1978, estavam, comprovadamente, no exercício de cargo, emprego ou função cujas atribuições básicas se relacionam com as atividades referidas no artigo 36, poderão ingressar no Grupo Polícia Civil, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, observada, no caso do Delegado de Polícia, a habilitação escolar exigida na parte final do 1º, deste artigo.

Art. 38 - Os cargos de provimento em comissão criados pelo Decreto-lei nº 51, de 21 de fevereiro de 1979, serão obrigatoriamente extintos quando 70% (setenta por cento) dos cargos criados para o Grupo Polícia Civil forem providos.

Parágrafo único - A extinção de que trata este artigo far-se-á por ato do Governador do Estado.

Art. 39 - A transferência para as categorias funcionais do Grupo

Polícia Civil, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 9º, somente se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que o compdem.

Parágrafo único - A transferência se processará quando atendidos os requisitos mínimos estabelecidos para ingresso na categoria funcional respectiva.

Art. 40 - Os ocupantes dos cargos compreendidos no Grupo de que trata esta Seção estão sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao exercício das atividades do cargo, a ser disciplinado por ato do Poder Executivo.

CAPITULO II

DO PLANO DE CARGOS E EMPREGOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10 - O Plano de Cargos e Empregos, a que se refere o artigo 1º desta Lei, e estruturado em Grupos e estes em Categorias Funcionais, exceto os de Direção e Assessoramento Superiores, Assistência Direta e Imediata e Direção e Assessoramento Intermediários, que se constituirão de categorias.

1º - as categorias funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos ou empregos.

2º - as categorias dos Grupos I e II, a que se refere o artigo 5º, desta Lei, serão constituídas por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

3º - O Grupo Direção e Assessoramento Intermediário será composto de funções gratificadas, criadas por ato do Poder Executivo, com símbolo próprio.

Seção II

Dos Cargos e Empregos Públicos

Art. 11 - Os Grupos, estruturados em tantas Categorias Funcionais quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, identificadas, segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho, conforme os princípios estabelecidos no artigo 4º, do Decreto-lei nº 33, de 1º de janeiro de 1979, são os constantes Das Tabelas que integram o Anexo I, a esta Lei.

Paragrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários a estruturação dos grupos, os quais definirão as clientelas específicas de cada categoria funcional, os requisitos mínimos para ingresso, por concurso ou enquadramento e demais disposições inerentes a identificação específica das categorias funcionais.

Art. 12 - Os cargos se classificam como de provimento em comissão e de provimento efetivo e seus titulares serão regidos por estatuto; os empregos são classificados como permanentes e seus ocupantes regidos pela Consolidação Das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Os cargos e empregos a que se refere este artigo terão retribuição estabelecida no Plano de Retribuição de que trata o Capítulo III, desta Lei.

Art. 13 - Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento efetivo constantes das Tabelas integrantes do Anexo II, a esta Lei, de conformidade como estabelecido no artigo 23, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Parágrafo único - Os cargos Públicos criados por esta Lei, quando ocupados por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, denominar-se-ão empregos Públicos.

Art. 14 Os cargos criados pelo artigo 13 serão acessíveis a todos os brasileiros, menores de 45 (quarenta e cinco) anos, que preencham os requisitos estabelecidos no regulamento dos Grupos IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII relacionados no inciso II, do artigo 5º desta Lei.

1º - O servidor público federal, estadual ou municipal não fica sujeito ao limite de idade fixado neste artigo.

2º - A primeira investidura em cargo público, criado por esta Lei, dependerá de aprovação previa em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvado o direito de transferência, ascensão, reintegração, aproveitamento ou reversão.

3º - Nenhum concurso, a contar da homologação, terá validade superior a 2 (dois) anos, podendo, a juízo do Governador, ser prorrogado por período de até 2 (dois) anos.

4º - A investidura nos cargos criados por esta Lei, de servidores integrantes do Quadro Provisório, far-se-á na forma prevista no Capítulo V, desta Lei.

Art. 15 - Decreto do Governador do Estado fixará as Tabelas de Pessoal das Secretarias, Procuradorias e órgãos subordinados diretamente ao Governador do Estado, com base nos quantitativos de cargos a que se refere o artigo 13.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir categorias funcionais nos Grupos referidos nas alíneas constante do inciso II, artigo 5º.

Seção III

Dos Cargos em Comissão

Art. 17 - Os cargos isolados, de provimento em comissão, que constituem o Grupo I - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Grupo II - Assistência Direta e Imediata CAT, criados a partir de 1º de janeiro de 1979, para a implantação da estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, destinam-se:

I - Grupo I - ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação e controle ou de

aconselhamento Técnico e administração, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização, inerentes a ação da Administração Pública do Estado;

II - Grupo II - a execução de atribuições e tarefas de Apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, assim como prestar-lhes assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo.

Art. 18 - Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os de Assistência Direta e Imediata - CAI serão classificados segundo os símbolos constantes Das Tabelas I e II, do Anexo I.

Art. 19 - Os cargos em comissão DAS são de livre nomeação ou exoneração do Governador do Estado e privativos de pessoal de Nível superior ou de experiência e capacidade públicas notórias.

Art. 20 - Os cargos DAS e CAI só poderão ser criados por lei.

Art. 21 - O servidor do Estado, de entidade ou fundação integrante da Administração do Poder Executivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo ou emprego de que seja titular, fazendo jus, nesse caso, a percepção de 20% (vinte por cento) do valor fixado para o símbolo correspondente do cargo em comissão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todas nomeações que ocorrerem a partir da vigência desta Lei, inclusive em relação a deslocamento de servidores de um cargo em comissão para outro, também em comissão, da estrutura da administração direta, ressalvada a situação dos atuais ocupantes de cargos em comissão.

Seção IV

Das Funções Gratificadas

Art. 22 - as funções gratificadas, de preenchimento em confiança, que constituem o Grupo III - Direção e Assessoramento Intermediários DAT, são criadas para atender a implantação da estrutura operacional dos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e envolvem atividades de estudo, orientação, comando, coordenação e controle, relativas a execução de programas, aplicação de normas e adição de critérios estabelecidos em atos inerentes a Administração Pública do Estado.

Art. 23 - as funções gratificadas, de Direção e Assessoramento Intermediários - DAI, estão classificadas, segundo os símbolos constantes da Tabela III, do Anexo I;

Parágrafo único - Os símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4, FG-5 e FG-6, fixados na Tabela III, anexa ao Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979, passam a vigorar, respectivamente, como DAI-1, DAI-2, DAI-3, DAI-4, DAI-5 e DAI-6.

Art. 24 - as funções gratificadas classificadas pelos símbolos

DAI-1, DAI-2 e DAI-3 indicam, preferentemente, correlação com o pessoal de Nível superior ou experiência e capacidade públicas e notórias, próprias para o exercício da função.

Art. 25 - as funções gratificadas, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979, são criadas por ato do Governador do Estado, o qual deverá observar a existência de recursos orçamentários para tal fim.

Parágrafo único - as funções de DAI poderão ser originalmente criadas por Decreto ou resultarão de transformações, também por Decreto, sem aumento de despesa, de funções gratificadas anteriormente criadas.

Art. 26 - Os DAI são funções de livre designação e dispensa dos Secretários de Estado ou dos Procuradores-Gerais e privativas de servidores da Administração Direta do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção

do Grupo IV - Procuradoria

Art. 27 - A categoria funcional de Procurador do Estado, que integra o Grupo IV - Procuradoria, constante da Tabela IV - Anexo I, e constituída de cargos de provimento efetivo, com atribuições de direção, supervisão e execução dos trabalhos relacionados a cobrança da dívida ativa estadual, emissão de pareceres para fixação da interpretação administrativa de leis ou de atos emanados de autoridades do Poder Executivo, defesa dos interesses do Estado e prestação de consultoria jurídica a órgãos e entidades estaduais.

Art. 28 - O ingresso na categoria funcional de Procurador do Estado se dará na classe A - Procurador do Estado de 3ª Categoria e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, e em articulação com o Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil.

1º - Só poderá inscrever-se no concurso advogado com o mínimo de cinco anos de prática forense, imediatamente anteriores, de reputação ilibada e com idade não superior a 45 anos, salvo se for servidor público da administração direta ou autárquica.

2º - Os funcionários do Quadro Provisório que hajam ingressado no serviço público em virtude de concurso público e exercerem, e comprovadamente, há mais de 2 (dois) anos, atribuições referidas no artigo 27, poderão ingressar na classe A, da categoria funcional de Procurador do Estado, se habilitado na forma prevista no inciso II, do artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

3º - O exercício do cargo de Procurador do Estado é considerado, com base no artigo 83, da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963, incompatível com o exercício da advocacia.

Art. 29 - A categoria funcional de Procurador do Estado não se aplicam as disposições referentes a transferência na forma prevista no parágrafo único, do artigo 9º.

Art. 30 - O sistema de ascensão funcional relativo ao Grupo IV - Procuradoria será objeto de regulamentação própria.

Secaa VI

do Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização

Art. 31 - as categorias funcionais que integram o Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atividades da administração tributaria, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução, relacionados com a fixação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais.

Art. 32 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional.

1º - A aprovação em concursos realizados, antes de 31 de dezembro de 1978, para provimento de cargos de atribuições semelhantes as relacionadas no artigo 31, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

2º - Os servidores do Quadro Provisório que, em 31 de dezembro de 1978, estavam, comprovadamente, no exercício de cargo, emprego ou função cujas atribuições básicas se relacionam com as atividades referidas no artigo 31, poderão ingressar no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

3º - VETADO.

Art. 33 - Os cargos de provimento em comissão criados pelos Decretos-leis nº 104 e nº 105, de 06 de junho de 1979, serão obrigatoriamente extintos quando 70% (setenta por cento) dos cargos criados para o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização forem providos.

Parágrafo único - A extinção a que se refere este artigo far-se-á por ato do Governador do Estado.

Art. 34 - A transferência, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 9º, somente se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização ou a funcionários efetivos lotados na Secretaria de Fazenda por um período mínimo de 3 (três) anos.

Parágrafo único - A transferência se processará quando atendidos os requisitos mínimos estabelecidos para ingresso na categoria respectiva.

Art. 35 - O ato que aprovar as especificações da classe do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização estabeleceria, no correspondente grau hierárquico, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das categorias funcionais que o compdem.

Seção VII

Grupo VI - Policia Civil

Art. 36 - as categorias funcionais que integram o Grupo VI - Polícia Civil são constituídas de cargos de provimento efetivo, de atribuições relacionadas com a função policial, de ação preventiva e repressiva, de apuração e processamento dos crimes previstos no Código Penal, assim como das infrações capituladas na Lei de Contravenções Penais e em leis especiais e a direção, execução, fiscalização e orientação dos serviços cartoriais, de perícia criminal, bem como os ligados a técnica papiloscópica.

Art. 37 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo VI - Polícia Civil far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional e subsequente habilitação em curso de formação policial, bem como comprovação de que o candidato não tenha sofrido nenhum processo crime nos últimos 10 (dez) anos.

1º - O ingresso na categoria funcional de Delegado de Polícia far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito.

2º - Somente poderá inscrever-se no concurso para as categorias do Grupo VI - Polícia Civil, brasileiros com idade mínima de 19 anos e máxima de 35 anos.

3º - Os servidores do Quadro Provisório que, em 31 de dezembro de 1978, estavam, comprovadamente, no exercício de cargo, emprego ou função cujas atribuições básicas se relacionam com as atividades referidas no artigo 36, poderão ingressar no Grupo Polícia Civil, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, observada, no caso do Delegado de Polícia, a habilitação escolar exigida na parte final do 1º, deste artigo.

Art. 38 - Os cargos de provimento em comissão criados pelo Decreto-lei nº 51, de 21 de fevereiro de 1979, serão obrigatoriamente extintos quando 70% (setenta por cento) dos cargos criados para o Grupo Polícia Civil forem providos.

Parágrafo único - A extinção de que trata este artigo far-se-á por ato do Governador do Estado.

Art. 39 - A transferência para as categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 9º, somente se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que o compdem.

Parágrafo único - A transferência se processará quando atendidos os requisitos mínimos estabelecidos para ingresso na categoria funcional respectiva.

Art. 40 - Os ocupantes dos cargos compreendidos no Grupo de que trata esta Seção estão sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao exercício Das atividades do cargo, a ser disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 41 - O ato que aprovar as especificações de classe do Grupo VI

- Polícia Civil estabeleceu, no correspondente grau hierárquico, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes Das categorias funcionais que o compdem.

1º - Nas sedes de Comarcas e nas cidades com população superior a 10.000 habitantes, as Delegacias terão titulares ocupantes do cargo efetivo de Delegado de Polícia.

2º - Nas cidades com população inferior a 10.000 habitantes e que não sejam sede de Comarcas, os Delegados de Polícia poderão, por absoluta conveniência de serviço, ser substituídos por Inspetores de Polícia Civil.

3º - O Inspetor de Polícia Civil, designado na forma do parágrafo anterior, perceberá a diferença de vencimento entre o valor básico da referência inicial da Classe A, da categoria funcional de Delegado de Polícia, e o valor básico da referência que ocupa, calculando-se, no entanto, quaisquer vantagens adicionais sobre o vencimento base do seu cargo efetivo.

Seção VIII

Grupo VII - Técnico de Nível Superior

Art. 42 - as categorias funcionais que integram o Grupo VII - Técnico de Nível Superior são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições relacionadas com o exercício de atividades compreendidas nas áreas biomédicas, de ciências e tecnologia e de ciências humanas e sociais, de letras e artes.

Art. 43 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo VII - Técnico de Nível Superior far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas.

1º - Somente poderão inscrever-se, no concurso para ingresso nas categorias do Grupo VII - Técnico de Nível Superior, brasileiros menores de 45 anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, para o exercício da profissão, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

2º - Os servidores do Quadro Provisório que possuam diploma de Nível superior de ensino ou habilitação legal equivalente poderão ingressar nas categorias funcionais do Grupo VII - Técnico de Nível Superior, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 44 - A carga horária dos cargos integrantes do Grupo VII - Técnico de Nível Superior e de 40 (quarenta) horas semanais a exceção Das categorias funcionais de Medico, Odontólogo e Médico-Veterinário que será de 4 (quatro) horas diárias e de Analistas de Sistemas que será de 6 (seis) horas diárias.

1º - Os servidores do Quadro Provisório ocupantes dos cargos de Medico, Odontólogo e Médico-Veterinário, com jornada diária superior a 4 (quatro) horas semanais, poderão optar por carga horária de 6 (seis) horas.

2º - Os Médicos e Médicos-Veterinários do Quadro Provisório que, em 31 de dezembro de 1978, estivessem ocupando cargo ou emprego com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, poderão optar pelo provimento em 2 (dois) cargos de Médico, ambos com carga horária igual a 4 (quatro) horas diárias.

Seção IX

Grupo VIII - Magistério

Art. 45 - as categorias funcionais que integram o Grupo VIII - Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições relacionadas com o ensino de primeiro e segundo graus, a adultos e crianças, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as tarefas relativas a administração, supervisão e inspeção escolar.

Art. 46 - O ingresso nas categorias funcionais integrantes do Grupo VIII - Magistério far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional.

1º - O ingresso nas classes A e F Das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, observado o disposto no inciso VI, do 3º, do artigo 176, da Constituição Federal e conforme Dispde o Capítulo V, do Decreto-lei nº 102, de 6 de junho de 1979.

2º - Os servidores do Quadro Provisório que, em 31 de dezembro de 1978, estavam, comprovadamente, no exercício de cargo, emprego ou função cujas atribuições básicas se relacionam com as atividades referidas no artigo 45, poderão ingressar no Grupo Magistério, se habilitados conforme previsto no artigo 32 do Decreto-Lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

3º - O ingresso de servidores do Quadro Provisório na categoria funcional de Professor e Especialista de Educação dependerá de comprovação, mediante documento hábil, da habilitação específica exigida para o cargo, observado o disposto nos artigos 87 e 91 desta Lei.

4º - Os Professores que, em 31 de dezembro de 1978, estivessem acumulando dois cargos, ou submetidos ao regime de 40 horas semanais, poderão ser enquadrados, a pedido, em dois cargos de 22 horas semanais, ou um de doze horas e outro de 22 horas semanais.

5º - A carga horária de quarenta horas semanais serão obrigatória para o Especialista de Educação e permitida somente para os Professores do Quadro Provisório que ocupem um cargo de Professor com regime igual ou superior, a quarenta horas semanais.

Art. 47 - Não haverá transferência, conforme previsto no único do artigo 9º, para a categoria funcional de Professor e Professor-Leigo.

Art. 48 - A categoria funcional de Especialista de Educação e constituída de cargos cujos ocupantes serão identificados pela

habilitação em planejamento escolar, administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional ou inspeção escolar.

Art. 49 - as categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação serão identificadas pela classe, em número de seis, A, B, C, D, E, e F, pelo Nível de habilitação, oito para o Professor e cinco para o Especialista de Educação.

Art. 50 - A categoria funcional de Professor Leigo e desdobrada em 3 (três) classes, A, B e C, correspondendo cada uma, respectivamente, ao Nível de escolaridade equivalente ao 1º grau incompleto, 1º grau completo e 2º grau completo.

1º - Não poderá haver provimento para cargo da categoria funcional de Professor Leigo em Município ou Distrito, onde haja Escolas Normais ou estabelecimentos de grau de formação mais elevado ou, por convocação, se comprove a existência de pessoal habilitado e disponível para ministrar o ensino.

2º - O provimento nos cargos de Professor Leigo dar-se-á por classe, segundo a formação escolar do candidato habilitado em concurso ou no enquadramento previsto para o Quadro Permanente.

Art. 51 - O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Grupo Magistério e o do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, a exceção daqueles do Quadro Provisório que optarem, expressamente, após a vigência desta Lei, pelo regime da Consolidação Das Leis do Trabalho - CLT.

1º - Os funcionários que optarem pelo regime da legislação trabalhista, na forma deste artigo, terão os respectivos cargos transformados em empregos, pelo ato de enquadramento, importando tal opção na renúncia aos direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário, previstos na Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, e no artigo 184 da Constituição Estadual.

2º - Os servidores optantes pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nas condições permitidas neste artigo, serão obrigatoriamente inscritos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações posteriores.

Art. 52 - Será considerada como habilitação para o exercício do cargo de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, a licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar e experiência no Magistério.

1º - Onde houver carência de pessoal legalmente habilitado para as funções de direção, admitir-se-a para Diretor de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus:

a - Licenciatura curta em administração escolar;

b - Licenciatura plena em outros cursos de educação;

c - Licenciatura curta em outras áreas;

d - Graduação em curso superior não específico, com registro no

MEC.

2º - Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente qualificado, admitir-se-á, para o cargo de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de 1º grau (serie de I a IV), o habilitado para o Magistério a Nível de 2º grau, com experiência.

3º - VETADO.

4º - VETADO.

Art. 53 - VETADO.

1º - VETADO.

2º - VETADO.

Art. 54 - as disposições do Decreto-lei nº 102, de 6 de junho de 1979, que não colidirem com as normas estatuídas nesta Lei, se aplicam aos ocupantes de cargos das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação.

Parágrafo único - Compete a Secretaria de Educação, quando couber, em articulação com a Secretaria de Administração, aplicar as disposições constantes do Decreto-lei nº 102, de 6 de junho de 1979.

Seção X

Grupo IX - Apoio Técnico-Científico

Art. 55 - as categorias funcionais que integram o Grupo IX - Apoio Técnico-Científico são constituídas de cargos efetivos, aos quais são inerentes atribuições técnico-profissionais de Nível médio, compreendidas nos campos da saúde, agropecuária, tecnologia, bem como atividades auxiliares, a Nível de Apoio operacional, nas áreas de medicina, engenharia, contabilidade, arquitetura, geologia e outras, para cujo desempenho e exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio e/ou habilitação específica.

Art. 56 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo IX - Apoio Técnico-Científico far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas.

Parágrafo único - Os servidores do Quadro Provisório, que possuam o Nível de escolaridade e/ou habilitação específica, poderão ingressar nas categorias funcionais do Grupo Apoio Técnico-Científico, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

Seção XI

Grupo X - Apoio Administrativo

Art. 57 - as categorias funcionais que integram o Grupo X - Apoio Administrativo são constituídas por cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições e encargos relacionados a administração em geral, secretariado, datilografia, escrituração contábil, inclusive serviços de pagamento e recebimento de valores

e administração patrimonial e de material.

Art. 58 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo X - Apoio Administrativo far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas.

Parágrafo único - Os servidores do Quadro Provisório, que atenderem aos requisitos básicos, poderão ingressar nas categorias funcionais do Grupo Apoio Administrativo, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 59 - A carga horária dos ocupantes dos cargos de Datilografo e Digitador e de 40 (quarenta) horas semanais, devendo o período diário de 8 (oito) horas ser subdividido de forma que para cada 2 (duas) horas de trabalho, haja o intervalo de 15 (quinze) minutos de descanso.

Seção XII

Grupo XI - Transportes Oficiais

Art. 60 - as categorias funcionais que integram o Grupo XI - Transportes Oficiais são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as tarefas de condução de veículos motorizados, no transporte aéreo, fluvial e terrestre, de pessoas ou cargas.

Art. 61 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo XI - Transportes Oficiais far-se-á na classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas, teóricas e praticas.

Parágrafo único - Os servidores do Quadro Provisório, que possuírem a habilitação profissional respectiva, poderão ingressar nas categorias funcionais do Grupo Transportes Oficiais, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 62 - A carga horária dos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Transportes Oficiais será de 40 (quarenta) horas semanais, sujeitos a escala de serviços.

seção XIII

Grupo XII - Serviços Auxiliares

Art. 63 - as categorias funcionais que integram o Grupo XII - Serviços Auxiliares são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições relativas a manutenção, recuperação e conservação de bens e instalações; transmissão e recepção de informações telefônicas; recepção e controle de trânsito de pessoas, documentos e materiais, bem como a execução de tarefas relativas a trabalhos profissionais qualificados ou semi-qualificados.

Art. 64 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo XII - Serviços Auxiliares far-se-á mediante concurso público de provas.

Parágrafo único - Os servidores do Quadro Provisório que, em 31 de

dezembro de 1978, estivessem no exercício de cargos, funções ou empregos, cujas atribuições básicas se relacionem com as atividades mencionadas no artigo 63, ingressarão nas categorias funcionais do Grupo Serviços Auxiliares, se habilitados conforme previsto no artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 65 - A carga horária dos ocupantes dos cargos de Telefonista e Ascensorista observará a legislação federal específica.

CAPITULO III DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

Seção I Dos Vencimentos

Art. 66 - A estrutura geral de retribuição salarial do pessoal sob regime estatutário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e definida no presente Capítulo, que Dispde sobre o PLANO DE RETRIBUIÇÃO, abrangendo os cargos em comissão, as funções gratificadas e os cargos efetivos.

Art. 67 - Os vencimentos e vantagens dos cargos em comissão são os constantes Das Tabelas I e II, do Anexo III, com a indicação dos percentuais correspondentes da representação de Gabinete a que farão jus os respectivos ocupantes.

1º - A remuneração dos cargos em comissão de que trata este artigo e a prevista nas Tabelas I e II, do Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979, no Anexo II, ao Decreto-lei nº 92, de 05 de junho de 1979, com os reajustes estabelecidos no inciso IV, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 97, de 5 de junho de 1979.

2º - Além das remunerações dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores a que se refere o 1º, fica fixado na Tabela I, do Anexo III, a esta Lei, o vencimento e respectiva qualificação de representação de Gabinete do símbolo DAS-6.

Art. 68 - Os valores das funções gratificadas, preenchidas em caráter de confiança, são fixados conforme Tabela III - Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único - O valor da função gratificada e vantagem acessória que se acresce ao vencimento do servidor designado para exercer função do Grupo III - Direção e Assessoramento Intermediários.

Art. 69 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, são os fixados na Tabela IV - Anexo III, desta Lei, observada a correspondência entre o PLANO DE CARGOS E EMPREGOS e o PLANO DE RETRIBUIÇÃO, estabelecidas no Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único - O servidor do Quadro Provisório, enquadrado no

Quadro Permanente, perceberá o vencimento fixado para a referência inicial da classe A, da categoria funcional para a qual for transferido ou transposto, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 70 - Ressalvado o adicional por tempo de serviço, a gratificação de produtividade fiscal, inerente as funções de tributação, arrecadação e fiscalização e os incentivos financeiros que percebam, efetivamente, os integrantes do Magistério, com base em legislação anterior a esta Lei, todas e quaisquer vantagens financeiras, permanentes, percebidas a qualquer título, inclusive a denominação de direito pessoal, serão consideradas revogadas e extintas, mediante absorção, pelos novos valores, após efetivado o enquadramento definitivo do servidor no Quadro Permanente.

1º - A implantação do sistema de retribuição de que trata este Capítulo não importará, em nenhuma hipótese, na redução da soma dos vencimentos ou salários com as vantagens que o servidor percebia, regularmente, em 31 de dezembro de 1978, observados os reajustes e abonos legalmente concedidos após essa data.

2º - Na hipótese de o servidor, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrer redução no total da retribuição legalmente percebida, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, como parcela não incorporável ao vencimento ou salário, que será absorvida pelas elevações salariais supervenientes a vigência do respectivo enquadramento, inclusive as decorrentes de reajustamentos gerais, progressão e ascensão funcionais.

3º - Nos casos de reajustamentos gerais de vencimentos e salários, a absorção da vantagem pessoal será feita em parcela correspondente ao percentual que serviu de base ao reajustamento.

Art. 71 - Os vencimentos básicos Das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, integrantes do Grupo VIII - Magistério, são os fixados nas Tabelas V e VI, do Anexo III a esta Lei.

1º - A retribuição salarial Das categorias funcionais, a que se refere este artigo, e devida em função da classificação e da habilitação educacional e/ou formação profissional do Professor ou Especialista de Educação.

2º - O vencimento correspondente ao regime de 12 (doze), 22 (vinte e duas) e 40 (quarenta) horas semanais tem, respectivamente, pesos 0, 8, 2 e 3, observados o Nível e a classe.

3º - A classificação e a identificação do Nível, representando a habilitação ou formação do Professor ou Especialista, observará as disposições constantes do Decreto-lei nº 102, de 6 de junho de 1979.

4º - O Professor e o Especialista de Educação, quando afastados das atividades inerentes ao Grupo Magistério, perceberão o vencimento base correspondente a classe em que se encontrar

enquadrados em direito a quaisquer acréscimos em relação ao Nível de habilitação, ressalvados aqueles que já estiverem percebendo.

Art. 72 - O PLANO DE RETRIBUIÇÃO aprovado por esta Lei se aplica exclusivamente aos servidores que vierem a ingressar no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, de que trata a Seção II, do Capítulo I, desta Lei, não servindo de base para efeito de cálculo de vencimento dos servidores do Quadro Provisório e os remanescentes do Quadro Suplementar.

Seção II Das Vantagens

Art. 73 - Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das categorias funcionais que compdem o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Estado de Mato Grosso do Sul, Além dos vencimentos fixados nas Tabelas IV a VI - Anexo III desta Lei, poderão perceber, em função do cargo efetivo que ocuparem, as seguintes vantagens e indenizações:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação por operações especiais;
- III - gratificação de insalubridade;
- IV - gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais;
- V - auxílio para moradia;
- VI - gratificação especial de produtividade fiscal;
- VII - gratificação por trabalho em Raios-X ou substâncias radioativas;
- VIII - gratificação por horas de vôo;
- IX - gratificação pelo exercício de encargos de transportes;
- X - incentivos financeiros pelo exercício de função do Magistério.

1º - as vantagens e indenizações previstas neste artigo serão concedidas aos servidores do Quadro Permanente depois de disciplinadas em Regulamento próprio pelo Poder Executivo.

2º - Somente as vantagens dos regimes Jurídicos anteriores, cuja continuidade tenha sido expressamente ressalvada, serão mantidas até que se efetive a regulamentação prevista no 1º, deste artigo.

3º - as vantagens e indenizações previstas nos incisos II, VI, VIII e IX são incompatíveis com a percepção de gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 74 - A gratificação adicional por tempo de serviço e calculada sobre o vencimento do cargo efetivo que ocupa o servidor,

por quinquênio de efetivo exercício no Estado.

1º - A gratificação correspondente ao 1º quinquênio e de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) por quinquênios subsequentes, até o máximo de 40% (quarenta por cento).

2º - A gratificação de que trata este artigo será calculada para os servidores enquadrados no Quadro Permanente, sobre os novos valores Das respectivas referencias de vencimentos, em percentual correspondente ao que estiver percebendo na data da publicação o ato de enquadramento.

3º - Os servidores do Quadro Provisório, que perceberem adicional superior ao limite fixado no 1º, farão jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) a partir da sua inclusão no Quadro Permanente.

4º - O servidor que na data do enquadramento estiver percebendo adicional superior ao valor decorrente da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo, terá garantido o excedente como parcela de direito pessoal, a qual será absorvida na forma prevista nos 2º e 3º do artigo 70, em relação a alteração da gratificação adicional por tempo de serviço que estiver percebendo na época do evento, inclusive na alteração do percentual do adicional.

5º - O calculo da gratificação adicional por tempo de serviço não incide sobre quaisquer vantagens ou indenizações que perceba o servidor , seja em caráter permanente ou eventual.

Art. 75 - A gratificação por operações especiais somente poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos efetivos do Grupo Policia Civil, quando em efetivo exercício de função de natureza essencialmente policial.

Art. 76 - A gratificação por insalubridade e devida a ocupante de cargo efetivo que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos, inflamáveis ou substancias químicas ou nocivas a saúde.

Art. 77 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais e reservada a ocupantes de cargos Das categorias funcionais do Grupo Policia Civil e do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização designados para terem exercício em zonas ou locais

inóspitos, de difícil acesso ou de precárias condições de vida.

Art. 78 - O auxílio para moradia poderá ser concedido aos servidores pertencentes aos Grupos Polícia Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir fora da sede originária do serviço, em Municípios que sejam, pelo menos, distante 50 quilômetros da Capital.

Art. 79 - A gratificação especial de produtividade fiscal será concedida aos servidores em atividade, incluídos nas categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

1º - A gratificação a que se refere este artigo somente será devida ao funcionário que se encontrar no exercício do respectivo cargo efetivo ou ocupando cargo em comissão em unidade da Secretaria de Fazenda, ressalvados os servidores que, na data da vigência desta Lei, estiverem no exercício de função de confiança ou cargos em comissão, em entidades ou órgãos do Estado de Mato Grosso do Sul.

2º - A gratificação especial de produtividade fiscal não será computada para efeito de cálculo de qualquer vantagem ou indenização, inclusive o adicional por tempo de serviço.

Art. 80 - A gratificação por trabalho em Raios-X ou substâncias radioativas será devida a servidores que exerçam, comprovadamente, atividades que exijam o contato permanente com substâncias radioativas.

Art. 81 - A gratificação por horas de voo poderá ser concedida a servidores ocupantes do cargo de Piloto-Aviador.

Art. 82 - A gratificação pelo exercício de encargo de transporte somente poderá ser concedida a servidores incluídos nas categorias funcionais de Motorista e Agente de Transporte Fluvial.

Art. 83 - Os incentivos financeiros pelo exercício de função do Magistério são adicionais temporários estabelecidos em função do exercício do cargo de Professor, calculados sobre o vencimento básico inicial de que trata a Tabela V - Anexo III, desta Lei, conforme os percentuais determinados a seguir:

I - pelo exercício em Escola de difícil acesso ou provimento, 40% (quarenta por cento);

II - pelo exercício em Escola ou classe de alunos excepcionais, 30% (trinta por cento);

III - pela efetiva regência de classe de alunos Das quatro primeiras series do primeiro grau, 25% (vinte e cinco por cento).

1º - Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos.

2º - O incentivo de que trata o inciso I, Além de remunerar o professor pela regência de classe em Escola de difícil acesso e/ou provimento, atende a concessão de auxílio residência.

3º - O Professor regente de classe de alfabetização receberá o dobro do incentivo previsto no inciso iii, deste artigo, desde que tenha curso específico de alfabetização.

CAPITULO IV

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO PROVISORIO

Art. 84 - O enquadramento dos servidores do Quadro Provisório no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul far-se-á mediante transposição ou transferência, observadas as diretrizes estabelecidas no Decreto-lei nº 33, de 1º de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 94, de 5 de junho de 1979.

Art. 85 - Os atuais servidores que integram o Quadro Provisório, de acordo com as disposições constantes dos artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, constituirão a clientela destinatária ao Quadro Permanente, organizado nos termos da presente Lei.

1º - Clientela originária e a constituída de funcionários efetivos, que ocupam cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas a dos novos cargos previstos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos de que trata esta Lei, e hajam ingressado no Serviço Público Estadual em virtude de concurso público ou prova pública de caráter competitivo.

2º - Clientela secundária e constituída de servidores titulares de cargos, empregos ou funções de natureza, conteúdo ou atribuições semelhantes aos cargos do Plano ou que, comprovadamente, estivessem, em 31 de dezembro de 1978, executando, há mais de 2 (dois) anos, atividades e tarefas similares as previstas para os novos cargos do Quadro Permanente.

3º - Clientela geral e constituída dos servidores que não estejam incluídos nos 1º e 2º ou que estejam exercendo as atividades típicas do seu cargo, emprego ou função, na Administração do Estado, e por vontade expressa queiram concorrer a cargos não similares ao atual.

4º - O disposto no 3º, em relação aos Grupos Procuradoria, Polícia Civil, Tributação, Arrecadação e Fiscalização e Magistério, não se aplica a servidores que, em 31 de dezembro de 1978, não estivessem lotados nas unidades cujas atividades-fins estejam relacionadas com as atribuições inerentes a cada Grupo.

Art. 86 - O enquadramento no Quadro Permanente far-se-á em etapas, atendendo-se, primeiramente, a clientela originária, depois a clientela secundária e, finalmente, a clientela geral, consideradas as necessidades e conveniência da Administração e observadas, nos termos do artigo 32, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, as seguintes condições:

I - atendimento as qualificações mínimas para ingresso no novo cargo;

II - aprovação em processos seletivos de reaproveitamento orientado;

III - quando necessário, treinamento intensivo e obrigatória.

1º - A clientela originária será enquadrada através de simples transposição para o novo cargo, observado, nos casos previstos nesta Lei, o atendimento as condições mínimas no caso de Delegado de Polícia, Procurador do Estado, Professor e Especialista de Educação, assim como as profissões regulamentares em lei.

2º - as clientela secundária e geral serão enquadradas através da transferência dos servidores do Quadro Provisório para os novos cargos do Quadro Permanente, desde que satisfeitas as condições deste artigo.

3º - A Secretaria de Administração baixará instruções normativas estabelecendo os critérios seletivos para efetivação do enquadramento por transferência e, quando necessário, os programas de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 87 - A transposição ou transferência de servidores do Quadro Provisório para o Quadro Permanente estarão condicionadas aos quantitativos previstos no Anexo II, e serão efetivadas na referência inicial da classe A, da categoria funcional a ser provida.

1º - Quando a parcela da retribuição do servidor a ser absorvida pelo novo vencimento, em decorrência do seu enquadramento, for superior ao valor da referência inicial da classe A da categoria funcional em que deva ser incluído, a transposição ou transferência será feita para a referência, dentro da classe A, de valor mais próximo daquela parcela.

2º - A inclusão definitiva do servidor no Quadro Permanente dar-se-a com a publicação do Decreto de transposição ou transferência.

Art. 88 - O servidor do Quadro Provisório que não desejar ser incluído no Quadro Permanente deverá manifestar-se, expressamente, junto a Secretaria de Administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários cuja situação esteja compreendida nas disposições do parágrafo único do artigo 115.

Art. 89 - Os servidores do Quadro Provisório, regidos pela Consolidação Das Leis do Trabalho, ao serem incluídos no Quadro Permanente, poderão optar pelo regime estatutário, de conformidade como disposto no artigo 24, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, e observado o disposto no artigo 116, desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores regidos pela Consolidação Das Leis do Trabalho não poderão ser incluídos nos Grupos Procuradoria, Polícia Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, salvo se optarem pelo regime estatutário.

Art. 90 - Os servidores regidos pela Consolidação Das Leis do Trabalho, que optarem pelo regime do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, deverão expressar, por escrito, esta opção.

Art. 91 - Após o enquadramento de todos os servidores do Quadro Provisório, habilitados conforme previsto no artigo 86, o Poder Executivo processara, em caráter excepcional, a ascensão funcional dos servidores incluídos no Quadro Permanente, por transposição ou transferência, observados os seguintes critérios:

I- quanto a tempo de serviço:

- a) para a classe B, os que possuírem mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Serviço Público Estadual;
- b) para a classe C, os que possuírem mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Serviço Público Estadual;

II - quanto a lotação:

- a) na classe A, 5% (cinquenta por cento);
- b) na classe B, 30% (trinta por cento);
- c) na classe C, 20% (vinte por cento);

1º - Será computado para apuração do tempo de serviço referido nas alíneas do inciso I, deste artigo, o período referente ao Estado de Mato Grosso.

2º - Para efeitos da ascensão funcional de que trata este artigo, a apuração do tempo referido no inciso I, processar-se-á considerando como 1 (um) ano o período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

3º - A ascensão funcional far-se-á, exclusivamente, por tempo de serviço, observados os percentuais fixados no inciso II, deste artigo.

Art. 92 - O ingresso dos membros do Magistério no Quadro Permanente observará as disposições constantes dos artigos 73 e 75 do Decreto-lei nº 102, de 6 de junho de 1979.

Art. 93 - Caso o número de habilitados para enquadramento ou

ascensão funcional seja superior ao de cargos previstos, respectivamente, para o Quadro Permanente ou em decorrência da aplicação dos percentuais de que trata o inciso II, do artigo 91, o desempate processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os que tenham sido aprovados através de critérios seletivos, observada a ordem de classificação;

II - os mais antigos no cargo, emprego ou função de atribuições semelhantes;

III - os mais antigos no serviço público estadual;

IV - os mais antigos no serviço público em geral;

V - os mais idosos.

Art. 94 - Para fins de enquadramento, a ser disciplinado por ato do Governador do Estado, os cargos em comissão do Quadro Provisório, nas áreas de Segurança Pública, Fazenda e Educação, poderão ser considerados para efeito de inclusão no Quadro Permanente, como se fossem de carreira.

CAPITULO V DA PROGRESSAO, ASCENSAO E TRANSFERENCIA

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 95 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que esta localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecidos os critérios de antiguidade.

1º- A progressão funcional dar-se-á por cotas e será exigido dos concorrentes interstício mínimo de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo de serviço na referência que ocupa o funcionário.

2º - O critério e normas para processamento da progressão funcional serão estabelecidos na regulamentação geral expedida por ato do Poder Executivo.

Art. 96 - A primeira progressão funcional a se processar no Quadro Permanente poderá considerar o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul, sob qualquer forma de vínculo, para apuração do interstício mínimo fixado no 1º, do artigo 95.

Seção II Da Ascensão Funcional

Art. 97 - A ascensão funcional consiste na elevação do funcionário

a classe imediatamente superior aquela a que pertence, dentro da respectiva categoria funcional, observadas as disposições a serem definidas em regulamento.

1º - A ascensão funcional se processará pelos critérios de antiguidade e merecimento, ocorrendo sempre, metade por merecimento e metade por antiguidade.

2º - Será de 3 (três) anos, na ultima referência da classe anterior, o interstício mínimo para concorrer a ascensão funcional.

Art. 98 - as disposições do artigo anterior não se aplicam a ascensão funcional prevista no artigo 91.

Art. 99 - O Poder Executivo, em ato específico, poderá estabelecer linhas de ascensão funcional entre categorias funcionais, integrantes de grupos distintos, mas de natureza e atividades básicas afins.

Seção III Da Transferência

Art. 100 - A transferência e a passagem de ocupantes de cargos de uma categoria funcional para cargos da menor graduação de outra categoria funcional.

Art. 101 - A transferência dependerá da satisfação, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga;

II - não haver candidato habilitado a ascensão funcional, quando o cargo estiver em linha definida para ascensão;

III - permanência mínima de 3 (três) anos no cargo anterior;

IV - habilitação e/ou qualificação funcional;

V - aprovação em concurso interno de provas ou provas e títulos.

1º - A transferência prevista neste artigo não se processará em relação as categorias funcionais de Procurador do Estado, Delegado de Polícia e Professor.

2º - A transferência em relação aos Grupos Polícia Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização se processará somente para ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais que constituem cada um dos grupos ocupacionais respectivos.

Art. 102 - A passagem de servidor incluído no Quadro Suplementar para o Quadro Permanente processar-se-á por transferência, conforme dispõe esta Seção.

Art. 103 - Os critérios seletivos para ascensão funcional, compreendendo, inclusive, cursos de formação ou de aperfeiçoamento, bem como a época de realização e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidos em regulamento próprio expedido por ato do Poder Executivo.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 104 - Os ocupantes dos cargos que integram os Grupos Ocupacionais que constituem o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, ressalvadas as disposições em contrário, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 105 - Os servidores do Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul que passaram para a inatividade, após 31 de dezembro de 1978, de acordo com os princípios de Justiça Social, terão seus proventos revistos e refixados com base na referência inicial da classe A, da categoria funcional de natureza e atribuições similares as do cargo, emprego ou função que exercia quando da passagem para a inatividade.

1º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificam os vencimentos dos funcionários em atividade.

2º - A validade da revisão e refixação do provento será contada a partir da publicação do ato próprio expedido pelo Poder Executivo.

Art. 106 - O pessoal admitido por prazo determinado, com base no artigo 45, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, somente ingressará no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul quando aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos.

1º - Os salários dos contratados na forma referida neste artigo, nomeados em virtude da aprovação no concurso público, para exercerem cargos cujas atribuições correspondam ao seu emprego de contratado, não terão vinculação, para quaisquer efeitos de direito, com o vencimento correspondente ao cargo para o qual se tenha habilitado.

2º - O disposto no 1º aplica-se, também, quando o empregado for admitido para qualquer outro cargo do Quadro Permanente.

Art. 107 - Os ocupantes dos cargos em comissão criados através dos Decretos-leis nº 51, de 01 de fevereiro de 1979, nº 104, de 6 de junho de 1979, e nº 105, de 6 de junho de 1979, não terão direito a ingressar nas categorias funcionais do Quadro Permanente, salvo se habilitados em decorrência de concursos Públicos de provas ou provas e títulos.

Art. 108 - O ingresso no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul de servidores do Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso, redistribuídos na forma prevista nos 2º e 3º, do artigo 24, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, somente se processará quando forem definidos os critérios de enquadramento, pelos Governadores dos 2 (dois) Estados, em coordenação com a Comissão Especial prevista no artigo 48, da citada Lei Complementar, e

Art. 109 - Os servidores que, por força do disposto no artigo 24, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, tendo sido incluídos no Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, se hajam afastado do Serviço Público Estadual, definitivamente, a exceção dos que passaram para a inatividade, não terão qualquer direito em relação ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos de que trata esta Lei, especialmente o de enquadramento.

Art. 110 - VETADO.

Art. 111 - Observado o disposto no artigo 34, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, o Plano de Classificação de Cargos e Empregos de que trata esta Lei será implantado, gradualmente, em relação a totalidade dos cargos efetivos criados no artigo 13, conforme segue:

I - provimento de até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos, em 1980;

II - provimento de até 70% (setenta por cento) dos cargos efetivos, em 1981;

III - provimento de até 85% (oitenta e cinco por cento) dos cargos efetivos, em 1982;

IV - provimento de todos os cargos efetivos, a partir de 1983.

1º - A realização de concursos Públicos, para preenchimento das vagas correspondentes aos quantitativos de cargos criados, independerá dos limites fixados neste artigo, em conformidade com o disposto nº 3º, artigo 75, da Constituição Estadual.

2º - Precederá a realização dos concursos Públicos, a que se refere o 1º, a identificação dos servidores integrantes do Quadro Provisório considerados clientela originária, secundária e geral da categoria funcional que se pretenda recrutar e selecionar.

3º - A Secretaria de Administração manterá cadastro dos candidatos habilitados nos concursos Públicos realizados na forma prevista no 2º, convocando-os de acordo com a classificação obtida, observados os limites fixados neste artigo, para preencher a lotação fixada para os órgãos estaduais.

Art. 112 - as normas estabelecidas nesta Lei, de acordo com o principio do artigo 86, da Constituição Estadual, aplicar-se-ao ao processo classificatório dos cargos do Poder Legislativo, do

Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, observadas as respectivas peculiaridades.

Art. 113 - Os Anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto, cabendo ao Poder Executivo, por Decreto, incluir ou suprimir cargos, classes, categorias funcionais e grupos, observados os parâmetros da própria Tabela alterada e as diretrizes do processo classificatório instituído para o Estado.

1º - as alterações a que se refere este artigo não autoriza a criação de cargos efetivos, seja por transformação com ou sem aumento de despesa.

2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar para Nível mais elevado, por conveniência administrativa e observada a regulamentação própria de cada profissão, os níveis de escolaridade estabelecidos para as categorias funcionais dos Grupos VI, IX, X, XI e XII.

Art. 114 - Os valores de vencimentos fixados nesta Lei vigorarão, em relação aos funcionários enquadrados por transposição, a contar de 1º de janeiro de 1980 e, quanto aos servidores enquadrados por transferência, a partir da data a ser fixada pelo Poder Executivo, em face dos recursos financeiros do Tesouro do Estado.

1º - O enquadramento dos servidores do Quadro Provisório por transferência deverá ocorrer, no máximo, até 31 de dezembro de 1980, ficando garantido, com validade a contar de 1º de janeiro de 1981, aos servidores que não forem enquadrados, até a data máxima, a percepção do vencimento vigente para o cargo em que for incluído, a qualquer tempo.

2º - A partir da vigência dos Decretos de transposição ou transferência de cargos para as categorias funcionais do Plano, cessara, para os respectivos ocupantes, o pagamento Das vantagens que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo inclusive diferenças de vencimento, gratificações diversas, complementos salariais ou abonos provisórios, ressalvados, apenas, o salário-família e aquelas referidas no caput do artigo 70.

Art. 115 - O funcionário que, em 31 de dezembro de 1978, contava, de serviço público, 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, deverá optar, por escrito, no prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, pela inclusão no Quadro Permanente ou pela aposentadoria com os direitos e vantagens vigentes naquela data, na forma prevista no artigo 186 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - O funcionário que se encontrava, na data indicada neste artigo, aguardando aposentadoria, em virtude de laudo expedido por junta médica, ou por haver completado 70 (setenta) anos de idade, não poderá ser incluído no Quadro Permanente.

Art. 116 - A efetivação concedida com base na interpretação da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, não implica no direito a estabilidade no Serviço Público Estadual, bem como ao instituto da disponibilidade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não abrange aqueles que tenham adquirido direito a estabilidade por força de dispositivo da Constituição de Mato Grosso.

Art. 117 - Ressalvado o disposto no caput do artigo 115, os direitos e vantagens, bem como os deveres a serem aplicados aos servidores incluídos no Quadro Permanente, seja por transposição, transferência ou mediante concurso público, são os instituídos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, não se lhes aplicando quaisquer disposições da legislação do Estado de Mato Grosso:

Art. 118 - O Poder Executivo baixara, a partir da vigência desta Lei, as normas complementares necessárias e previstas para o cumprimento de suas disposições.

Art. 119 - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que lhe forem consignados, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 120 - Ficam revogados os artigos 68 e 70 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 102, de 06 de junho de 1979.

Art. 121 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos Decretos-leis nº 1, de 1º de janeiro de 1979, nº 2, de 1 de janeiro de 1979, nº 33, de 1 de janeiro de 1979, e nº 102, de 6 de junho de 1979, que estejam sendo reguladas por dispositivos constantes desta Lei, assim como textos legais do Estado de Mato Grosso.

Campo Grande, 21 de janeiro de 1980.

ANEXO I - TABELA I

PLANO DE CARGOS

GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CODIGO : DAS-010

CODIGO	GRUPO I	SIMBOLO	ESCOLARIDADE
010.0		DAS-1	
010.2		DAS-2	
010.3	DIREÇÃO E	DAS-3	NIVEL SUPERIOR OU
010.4	ASSESSORAMENTO	DAS-4	CAPACIDADE PUBLICA
010.5	SUPERIORES	DAS-5	E NOTORIA
010.6		DAS-6	

ANEXO I - TABELA II

PLANO DE CARGOS

GRUPO II - CARGOS EM COMISSAO DE ASSISTENCIA DIRETA E IMEDIATA

CODIGO : CAI-020

CODIGO	GRUPO I	SIMBOLO	ESCOLARIDADE
020.0		DAS-1	
020.2	CARGO EM COMIS-	DAS-2	
020.3	SAO DE ASSISTEN-	DAS-3	NIVEL MEDIO
020.4	CIA DIRETA E	DAS-4	
020.5	IMEDIATA	DAS-5	
020.6		DAS-6	

ANEXO I - TABELA III

PLANO DE CARGOS

GRUPO I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIARIOS

CODIGO : DAI-030

CODIGO	GRUPO I	SIMBOLO	ESCOLARIDADE
030.0		DAS-1	NIVEL SUPERIOR OU
030.2		DAS-2	CAPACIDADE PUBLICA
030.3	DIREÇÃO E	DAS-3	E NOTORIA
	ASSESSORAMENTO		
030.4	INTERMEDIARIOS	DAS-4	
030.5		DAS-5	NIVEL MEDIO
030.6		DAS-6	

ANEXO I - TABELA IV

PLANO DE CARGOS

GRUPO IV - PROCURADORIA - CODIGO - PRO - 100

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
PROCURADOR ESTADO 1ª CATEGORIA	PRO-101	C	PRO-101.C	CURSO SUPERIOR DE DIREITO
PROCURADOR ESTADO 2ª CATEGORIA	PRO-102	B	PRO-102.B	
PROCURADOR ESTADO 3ª CATEGORIA	PRO-103	A	PRO-103.A	

ANEXO I - TABELA V

PLANO DE CARGOS

GRUPO V - TRIBUTAÇÃO , ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CODIGO - TAF-200

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
FISCAL DE RENDAS	TAF-201	C	TAF-201.C	CURSO SUPERIOR COMPLETO
		B	TAF-201.B	
		A	TAF-201.A	
EXATOR	TAF-202	C	TAF-202.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	TAF-202.B	
		A	TAF-202.A	
AGENTE FAZENDARIO	TAF-203	C	TAF-201.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	TAF-202.B	
		A	TAF-203.A	

ANEXO I - TABELA VI

PLANO DE CARGOS

GRUPO VI - POLICIA CIVIL - CODIGO - POC-300

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
DELEGADO DE POLICIA	POC-301	C	POC-301.C	CURSO SUPERIOR DE DIREITO
		B	POC-301.B	
		A	POC-301.A	
PERITO CRIMINAL	POC-302	C	POC-302.C	CURSO SUPERIOR DE QUIMICA, FISICA, ENGENHARIA, CIENCIAS CONTABEIS, BIOLOGIA, MINERALOGIA OU FARMACIA, OU HABILITAÇÃO LEGAL EQUIVALENTE
		B	POC-302.B	
		A	POC-302.A	

INSPECTOR DE POLICIA CIVIL	POC-303	C	POC-303.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	POC-303.B	
		A	POC-303.A	
ESCRIVAO DE POLICIA	POC-304	C	POC-304.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	POC-304.B	
		A	POC-304.A	
AGENTE DE POLICIA	POC-305	C	POC-305.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	POC-305.B	
		A	POC-305.A	
AGENTE AUXILIAR DE POLICIA	POC-306	C	POC-306.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMA- RIO COMPLETO
		B	POC-306.B	
		A	POC-306.A	
DATILOSCOPISTA POLICIAL	POC-307	C	POC-307.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	POC-307.B	
		A	POC-307.A	
AGENTE DE TRAFEGO	POC-308	C	POC-308.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	POC-308.B	
		A	POC-308.A	

ANEXO I - TABELA VII

PLANO DE CARGOS

GRUPO VII - TECNICO DE NIVEL SUPERIOR - CODIGO - TNS-400

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
ASSISTENTE JURIDICO	TSN-401	C	TSN-401.C	CURSO SUPERIOR DE DIREITO
		B	TSN-401.B	
		A	TSN-401.A	
ANALISTA DE SISTEMA (6 HORAS)	TSN-402	C	TSN-402.C	CURSO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, ENGENHARIA, ESTATISTICA, CIENCIAS CONTABEIS E ATUARIAS OU MATEMATICA
		B	TSN-402.B	
		A	TSN-402.A	
ARQUITETO	TSN-403	C	TSN-403.C	CURSO SUPERIOR DE ARQUITETURA
		B	TSN-403.B	
		A	TSN-403.A	
ASSISTENTE SOCIAL	TSN-404	C	TSN-404.C	CURSO SUPERIOR DE SERVIÇO SOCIAL
		B	TSN-404.B	
		A	TSN-404.A	
ATUARIO	TSN-405	C	TSN-405.C	CURSO SUPERIOR DE CIENCIAS CONTABEIS E ATUARIAS
		B	TSN-405.B	
		A	TSN-405.A	
BIBLIOTECARIO	TSN-406	C	TSN-406.C	CURSO SUPERIOR DE BIBLIOTECOTOMIA
		B	TSN-406.B	

		A	TSN-406.A	
CONTADOR	TSN-407	C	TSN-407.C	CURSO SUPERIOR DE CIENCIAS CONTABEIS
		B	TSN-407.B	
		A	TSN-407.A	
ECONOMISTA	TSN-408	C	TSN-408.C	CURSO SUPERIOR DE ECONOMIA
		B	TSN-408.B	
		A	TSN-408.A	
ENFERMEIRO	TSN-409	C	TSN-409.C	CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM
		B	TSN-409.B	
		A	TSN-409.A	
ENGENHEIRO	TSN-410	C	TSN-410.C	CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA
		B	TSN-410.B	
		A	TSN-410.A	
ENGENHEIRO AGRIMENSOR	TSN-411	C	TSN-411.C	CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA AGRIMENSURA
		B	TSN-411.B	
		A	TSN-411.A	
ENGENHEIRO AGRONOMO	TSN-412	C	TSN-412.C	CURSO SUPERIOR AGRONOMIA
		B	TSN-412.B	
		A	TSN-412.A	
		C	TSN-413.C	CURSO SUPERIOR

ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	TSN-413	B	TSN-413.B	ENGENHARIA OPERACIONAL
		A	TSN-413.A	
ENGENHEIRO FLORESTAL	TSN-414	C	TSN-414.C	CURSO SUPERIOR ENGENHARIA FLORESTAL
		B	TSN-414.B	
		A	TSN-414.A	
ESTADÍSTICO	TSN-415	C	TSN-415.C	CURSO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA
		B	TSN-415.B	
		A	TSN-415.A	
FARMACEUTICO	TSN-416	C	TSN-416.C	CURSO SUPERIOR DE FARMACIA OU BIOQUÍMICA
		B	TSN-416.B	
		A	TSN-416.A	
GEOGRAFO	TSN-417	C	TSN-417.C	CURSO SUPERIOR DE GEOGRAFIA
		B	TSN-417.B	
		A	TSN-417.A	
GEOLOGO	TSN-418	C	TSN-418.C	CURSO SUPERIOR DE GEOLOGIA
		B	TSN-418.B	
		A	TSN-418.A	
MEDICO (4 HORAS)	TSN-419	C	TSN-419.C	CURSO SUPERIOR DE MEDICINA
		B	TSN-419.B	
		A	TSN-419.A	

MEDICO VETERINARIO (4 HORAS)	TSN-420	C	TSN-420.C	CURSO SUPERIOR DE VETERINARIA
		B	TSN-420.B	
		A	TSN-420.A	
METEREOLOGISTA	TSN-421	C	TSN-421.C	CURSO SUPERIOR DE FISICA, GEOGRAFIA OU OUTRO CORRELATO COM A METEREOLOGIA
		B	TSN-421.B	
		A	TSN-421.A	
NUTRICIONISTA	TSN-422	C	TSN-422.C	CURSO SUPERIOR DE NUTRIÇÃO
		B	TSN-422.B	
		A	TSN-422.A	
ODONTOLOGO (4 HORAS)	TSN-423	C	TSN-423.C	CURSO SUPERIOR DE ODONTOLOGIA
		B	TSN-423.B	
		A	TSN-423.A	
PSICOLOGO	TSN-424	C	TSN-424.C	CURSO SUPERIOR DE PSICOLOGIA
		B	TSN-424.B	
		A	TSN-424.A	
QUIMICO	TSN-425	C	TSN-425.C	CURSO SUPERIOR DE QUIMICA
		B	TSN-425.B	
		A	TSN-425.A	
		C	TSN-426.C	CURSO SUPERIOR

SOCIOLOGO	TSN-426	B	TSN-426.B	DE SOCIOLOGIA
		A	TSN-426.A	
TECNICO DE ADMINISTRAÇÃO	TSN-427	C	TSN-427.C	CURSO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
		B	TSN-427.B	
		A	TSN-427.A	
TECNICO DE PLANEJAMENTO	TSN-428	C	TSN-428.C	CURSO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, ESTATISTICA OU OUTRO CORRELATO
		B	TSN-428.B	
		A	TSN-428.A	

ANEXO I - TABELA VII

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
TECNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS	TNS-429	C	TNS-429.C	CURSO SUPERIOR DE TEATRO, MUSICA, ARTES PLASTICAS, LETRAS, HISTORIA COMUNICAÇÃO SOCIAL JORNALISMO OU MUSEOLOGIA
		B	TNS-429.B	
		A	TNS-429.A	
TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	TNS-430	C	TNS-430.C	CURSO SUPERIOR EM PEDAGOGIA FILOSOFIA LETRAS, HISTORIA, PSICOLOGIA, FISICA MATEMATICA CIENCIAS BIOLOGICAS, QUIMICA EDUCAÇÃO FISICA, OU
		B	TNS-430.B	
TECNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	TNS-431	C	TNS-431.C	CURSO SUPERIOR EM COMUNICAÇÃO SOCIAL OU JORNALISMO
		B	TNS-431.B	
		A	TNS-431.A	

TECNICO EM EDUCAÇÃO	TNS-423	C	TNS-432.C	CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA
		B	TNS-432.B	
		A	TNS-432.A	
TECNICO EM RELAÇÕES PUBLICAS	TNS-433	C	TNS-433.C	CURSO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL OU RELAÇÕES PUBLICAS
		B	TNS-433.B	
		A	TNS-433.A	
ZOOTECNISTA	TNS-434	C	TNS-434.C	CURSO SUPERIOR DE ZOOTECNIA
		B	TNS-434.B	
		A	TNS-434.A	

ANEXO I - TABELA VIII

PLANO DE CARGOS

GRUPO VIII - MAGISTERIO - CODIGO: MAG-500

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	MAG-501	A	MAG-501.A	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA
		B	MAG-501.B	CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA
		C	MAG-501.C	HABILITAÇÃO OBTIDA EM CURSO DE MESTRADO
		D	MAG-501.D	
		E	MAG-501.E	HABILITAÇÃO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE
		F	MAG-501.F	DOUTORADO

PROFESSOR	MAG-502	A	MAG-502.A	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU
		B	MAG-502.B	
		C	MAG-502.C	CURSO SUPERIOR DE CURTA DURAÇÃO
		D	MAG-502.D	
		E	MAG-502.E	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA
		F	MAG-502.F	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA OBTIDA EM CURSO DE DOUTORADO
A	ADM-605.A			
PROFESSOR LEIGO	MAG-503	A	MAG-503.A	1º GRAU INCOMPLETO
		B	MAG-503.B	1º GRAU COMPLETO
		C	MAG-503.C	2º GRAU COMPLETO

ANEXO I - TABELA IX

PLANO DE CARGOS

GRUPO IX APOIO TECNICO CODIGO - ATC - 600

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
AGENTE DE ATIVIDADES	ATC-601	C	ATC-601.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-601.B	
AGROPECUARIAS		A	ATC-601.A	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM	ATC-602	C	ATC-602.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	ATC-602.B	
		C	ATC-602.A	
		C	ATC-603.C	

AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ATC-603	B	ATC-603.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		A	ATC-603.A	
AGENTE DE SAUDE PUBLICA	ATC-604	C	ATC-604.C	2º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	ATC-604.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		A	ATC-604.A	
AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ATC.605	C	ATC-605.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-605.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		A	ATC-605.A	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
AGENTE OPERADOR DE RAIOS X	ATC-606	C	ATC-606.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	ATC-606.B	
		A	ATC-606.A	
AGENTE TECNICO DE APOIO EDUCACIONAL	ATC-607	C	ATC-607.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	ATC-607.B	
		A	ATC-607.A	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ATC-608	C	ATC-608.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-608.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		C	ATC-608.A	
AUXILIAR DE METEOROLOGIA	ATC-609	C	ATC-609.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	ATC-609.B	

		A	ATC-609.A	
AUXILIAR TECNICO	ATC-610	C	ATC-610.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	ATC-610.B	
		A	ATC-610.A	
DESENHISTA	ATC-611	C	ATC-611.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-611.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		A	ATC-611.A	
METEOROLOGISTA	ATC-612	C	ATC-612.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-612.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		A	ATC-612.A	
PROGRAMADOR (HORAS)	ATC-613	C	ATC-613.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-613.B	
		A	ATC-613.A	
TECNICO DE CONTABILIDADE	ATC-614	C	ATC-614.C	CURSO DE TECNICO DE CONTABILIDADE COMPLETO EQUIVALEN- TE AO 2º GRAU
		B	ATC-614.B	
		C	ATC-614.A	
TECNICO DE LABORATORIO	ATC-615	C	ATC-615.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-615.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		A	ATC-615.A	
		C	ATC-616.C	

TECNICO DE CARTOGRAFIA	ATC-616	B	ATC-616.B	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		A	ATC-616.A	
TECNICO DE RADIOLOGIA	ATC-617	C	ATC-617.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-617.B	
		A	ATC-617.A	
TECNOLOGISTA	ATC-618	C	ATC-618.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ATC-618.B	
		A	ATC-618.A	

A N E X O I - T A B E L A X

P L A N O D E C A R G O S

G R U P O X : A P O I O A D M I N I S T R A T I V O

C O D I G O : A D M - 7 0 0

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	ADM-701	C	ADM-701.C	2º GRAU OU COLEGIAL COMPLETO
		B	ADM-701.B	
		A	ADM-701.A	
AGENTE ADMINISTRATIVO	ADM-702	C	ADM-702.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	ADM-702.B	
		C	ADM-702.A	
DIGITADOR	ADM-703	C	ADM-703.C	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		B	ADM-703.B	

		A	ADM-703.A	
		C	ADM-704.C	
DATILOGRAFO	ADM-704	B	ADM-704.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		A	ADM-704.A	

A N E X O I - T A B E L A X I

P L A N O D E C A R G O S

G R U P O X I : T R A N S P O R T E S O F I C I A I S C O D I G O : T O F - 8 0 0

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
		C	TOF-801.C	
PILOTO AVIADOR	TOF-801	B	TOF-801.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO COM CURSO ESPECIFICO
		A	TOF-801.A	
		C	TOF-802.C	
MOTORISTA	TOF-802	B	TOF-802.B	4ª SERIE DO 1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		C	TOF-802.A	
		C	TOF-803.C	
AGENTE DE TRANSPORTE FLUVIAL	TOF-803	B	TOF-803.B	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		A	TOF-803.A	

A N E X O I - T A B E L A I X

P L A N O D E C A R G O S

G R U P O I X A P O I O T E C N I C O C O D I G O - A T C - 6 0 0

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	NIVEL DE ESCOLARIDADE
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES	SAX-901	C	SAX-901.C	1º GRAU OU GINASIAL COM FORMAÇÃO ESPECIALIZADA
		B	SAX-901.B	
		A	SAX-901.A	
ARTIFICE DE ARTES GRAFICAS	SAX-902	C	SAX-902.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-902.B	
		C	SAX-902.A	
ARTIFICE DE BARBEIRO E CABELEREIRO	SAX-903	C	SAX-903.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMEIRO COMPLETO COM FORMAÇÃO ESPECIALIZADA
		B	SAX-903.B	
		A	SAX-903.A	
ARTIFICE DEAUDE CARPINTARIA	SAX-904	C	SAX-904.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-904.B	
		A	SAX-904.A	
ARTIFICE DE COPA E COZINHA	SAX.905	C	SAX-905.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-905.B	
		A	SAX-905.A	
ARTIFICE DE COSTURA E CONFECÇÃO	SAX-906	C	SAX-906.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-906.B	
		A	SAX-906.A	

ARTIFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	SAX-907	C	SAX-907.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-907.B	
		A	SAX-907.A	
ARTIFICE DE JARDINAGEM E ARBORICULTURA	SAX-908	C	SAX-908.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-908.B	
		C	SAX-908.A	
ARTIFICE DE MECANICO	SAX-909	C	SAX-909.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-909.B	
		A	SAX-909.A	
ARTIFICE DE METALURGIA	SAX-910	C	SAX-910.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-910.B	
		A	SAX-910.A	
ASCENSORISTA	SAX-911	C	SAX-911.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-911.B	
		A	SAX-911.A	
AUXILIAR DE LABORATORIO	SAX-912	C	SAX-912.C	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		B	SAX-912.B	
		A	SAX-912.A	
AUXILIAR DE		C	SAX-913.C	4ª SERIE DO 1º GRAU

SANEAMENTO	SAX-913	B	SAX-913.B	OU PRIMARIO COMPLETO
		A	SAX-913.A	
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	SAX-914	B	SAX-914.B	4ª SERIE DO 1º GRAU OU PRIMARIO COMPLETO
		C	SAX-914.C	
		A	SAX-914.A	
CONTINUO	SAX-915	B	SAX-915.B	4ª SERIE DO 1º GARU OU PRIMARIO COMPLETO
		C	SAX-915.C	
		A	SAX-915.A	
RECEPCIONISTA	SAX-916	B	SAX-916.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		C	SAX-916.C	
		A	SAX.916.A	
TELEFONISTA	SAX-917	B	SAX-917.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		C	SAX-917.C	
		A	SAX-917.A	
ATENDENTE	SAX-918	B	SAX-918.B	1º GRAU OU GINASIAL COMPLETO
		C	SAX-918.C	
		A	SAX-918.A	

ANEXO II

PLANO DE CARGOS
QUANTITATIVO DOS CARGOS CRIADOS

CODIGO	GRUPO/CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
PRO-100	PROCURADORIA	

	Procurador do Estado	20
TAF-200	TRIBUTAÇÃO ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	
	Fiscal de Rendas	192
	Exator	460
	Agente Fazendário	470
POC-300	POLICIA CIVIL	
	Delegado de Polícia	170
	Perito Criminal	20
	Inspetor de Polícia Civil	200
	Escrivão de Polícia	200
	Agente de Polícia	450
	Agente Auxiliar de Polícia	850
	Datiloscopista Policial	200
	Agente de Trafego	120
TNS-400	TECNICO DE NIVEL SUPERIOR	
	Assistente Jurídico	109
	Analista de Sistemas (6 horas)	15
	Arquiteto	5
	Assistente Social	113
	Atuário	5
	Bibliotecário	22
	Contador	68
	Economista	97
	Enfermeiro	69
	Engenheiro	12
	Engenheiro Agrônomo	15
	Engenheiro de Operações	1
	Estatístico	11
	Farmacêutico	43
	Geógrafo	2

ANEXO II

CODIGO	GRUPO/CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
TNS-400	TECNICO DE NIVEL SUPERIOR (Cont.)	
	Médico (4 horas)	517
	Médico Veterinário (4 horas)	61
	Nutricionista	7
	Odontologo (4 horas)	205
	Psicólogo	43
	Químico	4
	Sociólogo	17
	Tecnico de Administração	120

	Tecnico de Planejamento	38
	Tecnico em Assuntos Culturais	46
	Tecnico em Assuntos Educacionais	317
	Tecnico em Comunicação Social	16
	Zootecnista	3
MAG-500	MAGISTERIO	
	Especialista de Educação	966
	Professor	11.048
	Professor Leigo	1.500
ATC-600	APOIO TECNICO E CIENTIFICO	
	Agente de Atividades Agropecuárias	54
	Agente de Cinesfotologia e Microfilmagem	7
	Agente de Saúde Pública	158
	Agente de Serviços de Engenharia	15
	Agente Operador de Raios-X	22
	Agente Técnico de Apoio Educacional	660
	Auxiliar de Enfermagem	248
	Auxiliar Técnico	37
	Desenhista	35
	Programador (6 horas)	18
	Técnico de Contabilidade	287
	Técnico de Laboratório	48

ANEXO II

CODIGO	GRUPO/CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS
ATC-600	APOIO TECNICO E CIENTIFICO (Cont.)	
	Técnico de Radiologia	25
	Tecnologista	15
ADM-700	APOIO ADMINISTRATIVO	
	Assistente de Administração	898
	Agente Administrativo	3.214
	Digitador	39
	Datilógrafo	1.143
TOF-800	TRANSPORTES OFICIAIS	
	Piloto Aviador	15
	Motorista	262
	Agente de Transporte Fluvial	10
SAX-900	SERVIÇOS AUXILIARES	

Agente de Telecomunicações	137
Artífice de Artes Gráficas	17
Artífice de Barbeiro e Cabeleireiro	40
Artífice de Carpintaria	17
Artífice de Copa e Cozinha	1.414
Artífice de Costura e Confecção	60
Artífice de Eletricidade e Comunicações	60
Artífice de Jardinagem e Arboricultura	10
Artífice de Mecânica	75
Ascensorista	27
Auxiliar de Laboratório	113
Auxiliar de Saneamento	85
Auxiliar de Serviços Diversos	1.187
Continuo	2.230
Recepcionista	92
Telefonista	55
Atendente	431
<hr/>	
T O T A L	32.107

ANEXO III - TABELA I

PLANO DE RETRIBUIÇÃO

GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CODIGO - DAS - 010
Cr\$ 1,00

SIMBOLO	VENCIMENTO MENSAL EM CR\$	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE (MENSAL)
DAS-1	42.000	50%
DAS-2	39.200	45%
DAS-3	36.400	35%
DAS-4	33.600	25%
DAS-5	30.800	15%
DAS-6 (*)	28.000	10%

(*) Criado na presente Tabela para atender ao desdobramento operacional de novas unidades da Administração, sendo os valores dos demais símbolos os fixados no Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto-lei nº 97, de 5 de junho de 1979.

A N E X O III - T A B E L A II

P L A N O D E R E T R I B U I Ç A O

GRUPO II - CARGOS EM COMISSAO DE ASSISTENCIA DIRETA E IMEDIATA -
 CODIGO - CAI-020

Cr\$ 1,00

SIMBOLO	VENCIMENTO MENSAL EM CR\$ (*)	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE (MENSAL)
DAS-1	16.800	50%
DAS-2	15.400	45%
DAS-3	14.000	40%
DAS-4	11.900	30%
DAS-5	11.200	20%
DAS-6	9.800	10%

(*) Fixado no Decreto-lei nº 15, de 1º de janeiro de 1979 e alterado pelos Decretos-leis nºs. 92 e 97, de 05 de junho de 1979.

A N E X O III - T A B E L A III

P L A N O D E R E T R I B U I Ç A O

GRUPO III - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIARIOS

CODIGO - DAI-030

SIMBOLO	GRATIFICAÇÃO EM Cr\$ 1,00
DAS-1	7.000
DAS-2	6.300
DAS-3	5.600
DAS-4	4.500
DAS-5	3.500
DAS-6	2.500
DAS-7	2.000

A N E X O III - T A B E L A IV

P L A N O D E R E T R I B U I Ç A O

R E F E R E N C I A S S A L A R I A I S

REFERENCIA	VALOR MENSAL DE VEN- CIMENTO OU SALARIO CR\$	REFERENCIA	VALOR MENSAL DE VEN- CIMENTO OU SALARIO CR\$
1	3.059,00	29	12.002,00

2	3.215,00	30	12.440,00
3	3.376,00	31	13.063,00
4	3.542,00	32	13.715,00
5	3.719,00	33	14.399,00
6	3.806,00	34	15.121,00
7	4.103,00	35	15.872,00
8	4.307,00	36	16.668,00
9	4.522,00	37	17.500,00
10	4.748,00	38	18.377,00
11	4.984,00	39	19.295,00
12	5.229,00	40	20.258,00
13	5.492,00	41	21.277,00
14	5.768,00	42	22.337,00
15	6.056,00	43	23.454,00
16	6.357,00	44	24.630,00
17	6.676,00	45	25.864,00
18	7.011,00	46	27.157,00
19	7.362,00	47	28.512,00
20	7.729,00	48	29.939,00
21	8.117,00	49	31.439,00
22	8.524,00	50	33.116,00
23	8.951,00	51	34.661,00
24	9.403,00	52	36.390,00
25	9.874,00	53	38.208,00
26	10.368,00	54	40.121,00
27	10.886,00	55	42.127,00
28	11.430,00	56	44.172,00

TABELA VI
PLANO DE RETRIBUIÇÃO
TABELA BASICA DE VENCIMENTOS

GRUPO VIII - MAGISTERIO - CODIGO - MAG - 500
 CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR - CODIGO MAG-501
 .RM 70

CLASSE	A	B	C	D	E	F
NI COE						
VE FIC						
IS ENT	1.00	1.10	1.20	1.30	1.40	1.50
1	1.00 4.500	4.950	5.400	5.850	6.300	6.750
2	1.15 5.175	5.692	6.210	6.727	7.245	7.762
3	+1.50 6.750	7.425	8.100	8.775	9.450	10.125
4	1.65 7.425	8.167	8.910	9.652	10.395	11.137
5	1.85 8.325	9.157	9.990	10.822	11.655	12.487
6	1.90 8.550	9.405	10.260	11.115	11.970	12.825
7	1.95 8.775	9.652	10.530	11.407	12.285	13.162
0	2.00 9.000	9.900	10.800	11.700	12.600	13.500

ANEXO III - TABELA VI

PLANO DE RETRIBUIÇÃO

TABELA BASICA DE VENCIMENTOS

GRUPO VIII - MAGISTERIO - CODIGO - MAG - 300

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - CODIGO - MAG - 501

Cr\$ 1,00

CLASSE	A	B	C	D	E	F
NI COE						
VE FIC						
IS ENT	1.00	1.10	1.20	1.30	1.40	1.50
1	1.00 7.500	8.250	9.000	9.750	10.500	11.250
2	1.24 9.300	10.230	11.260	12.090	13.020	13.950
3	+1.27 9.525	10.477	11.430	12.382	13.335	14.287
4	1.30 9.750	10.725	11.700	12.675	13.650	14.625
5	1.33 9.975	10.972	11.970	12.967	13.965	14.962

ANEXO IV - TABELA I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
E EMPREGOS

GRUPO IV - PROCURADORIA - CODIGO - PRO-100

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	CODIGO	REFERENCIA
PROCURADOR DO ESTADO 1ª CATE- GORIA	PRO-101	C	PRO-101.C	56
PROCURADOR DO ESTADO 2ª CATE- GORIA	PRO-102	B	PRO-102.B	54
PROCURADOR DO ESTADO 3ª CATE- GORIA	PRO-103	A	PRO-103.A	52

ANEXO IV - TABELA II

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO V - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - CODIGO - TAF
-200

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	CODIGO	REFERENCIAS
FISCAL DE RENDAS	TAF-201	C	TAF-201.C	45 46 47
		B	TAF-201.B	42 43 44
		A	TAF-201.A	39 40 41
EXATOR	TAF-202	C	TAF-202.C	38 39 40
		B	TAF-202.B	35 36 37
		A	TAF-202.A	32 33 34
AGENTE FAZENDARIO	TAF-203	C	TAF-203.C	27 28 29
		B	TAF-203.B	24 25 26
		A	TAF-203.A	21 22 23

ANEXO IV - TABELA III

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
E EMPREGOS

GRUPO VI - POLICIA CIVIL - CODIGO - POC-300

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	CODIGO	REFERENCIA
DELEGADO DE POLICIA	POC-301	C	POC-301.C	49 51 53
		B	POC-301.B	45 46 47
		A	POC-301.A	41 42 43
PERITO CRIMINAL	POC-302	C	POC-302.C	49 51 53
		B	POC-302.B	45 46 47
		A	POC-302.A	41 42 43
INSPETOR DE POLICIA CIVIL	POC-303	C	POC-303.C	36 37 38
		B	POC-303.B	33 34 35
		A	POC-303.A	30 31 32
AGENTE DE POLICIA	POC-304	C	POC-304.C	27 28 29
		B	POC-304.B	24 25 26
		A	POC-304.A	21 22 23
AGENTE AUXILIAR DE POLICIA	POC-305	C	POC-305.C	18 19 20
		B	POC-305.B	15 16 17
		A	POC-305.A	12 13 14
ESCRIVAO DE POLICIA	POC-306	C	POC-306.C	37 38 39
		B	POC-306.B	33 34 35
		A	POC-306.A	30 31 42
DATILOSCOPIA POLICIAL	POC-307	C	POC-307.C	27 28 29
		B	POC-307.B	24 25 26

		A	POC-307.A	21	22	23

AGENTE DE TRAFEGO	POC-308	C	POC-308.C	27	28	29
		B	POC-308.B	24	25	26
		A	POC-308.A	21	22	23

ANEXO IV TABELA IV

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO VII: TECNICO DE NIVEL SUPERIOR - CODIGO: TNS-400

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	CODIGO	REFERENCIA		

ASSISTENTE JURIDICO	TNS-401	C	TNS-401.C	47	48	51
		B	TNS-401.B	43	44	45
		A	TNS-401.A	39	40	41

ANALISTA DE SISTEMA (6 horas)	TNS-402	C	TNS-402.C	47	49	51
		B	TNS-402.B	43	44	45
		A	TNS-402.A	39	40	41

ARQUITETO	TNS-403	C	TNS-403.C	47	49	51
		B	TNS-403.B	43	44	45
		A	TNS-403.A	39	40	41

ASSISTENTE SOCIAL	TNS-404	C	TNS-404.C	44	46	48
		B	TNS-404.B	40	41	42
		A	TNS-404.A	36	37	38

ATUARIO	TNS-405	C	TNS-405.C	47	49	51
		B	TNS-405.B	43	44	45
		A	TNS-405.A	39	40	41

BIBLIOTECARIO	TNS-406	C	TNS-406.C	44	46	48
		B	TNS-406.B	40	41	42
		A	TNS-406.A	36	37	38

CONTADOR	TNS-407	C	TNS-407.C	47	49	51
		B	TNS-407.B	43	44	45
		A	TNS-407.A	39	40	41

ECONOMISTA	TNS-408	C	TNS-408.C	47	49	51
		B	TNS-408.B	43	44	45
		A	TNS-408.A	39	40	41

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	CODIGO	REFERENCIA		
---------------------	--------	--------	--------	------------	--	--

ENFERMEIRO	TNS-409	C	TNS-409.C	44	46	48
		B	TNS-409.B	40	41	42
		A	TNS-409.A	36	37	38

ENGENHEIRO	TNS-410	C	TNS-410.C	47	49	51
		B	TNS-410.B	43	44	45
		A	TNS-410.A	39	40	41

ENGENHEIRO AGRIMENSOR	TNS-411	C	TNS-411.C	44	46	48
		B	TNS-411.B	40	41	42
		A	TNS-411.A	36	37	38

ENGENHEIRO AGRONOMO	TNS-412	C	TNS-412.C	47	49	51
		B	TNS-412.B	43	44	45
		A	TNS-412.A	39	40	41

ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	TNS-413	C	TNS-413.C	44	46	48
		B	TNS-413.B	40	41	42

		A	TNS-413.A	36	37	38
ENGENHEIRO FLORESTAL	TNS-414	C	TNS-414.C	44	46	48
		B	TNS-414.B	40	41	42
		A	TNS-414.A	36	37	38
ESTATISTICO	TNS-415	C	TNS-415.C	47	49	51
		B	TNS-415.B	43	44	45
		A	TNS-415.A	39	40	41
FARMACEUTICO	TNS-416	C	TNS-416.C	47	49	51
		B	TNS-416.B	43	44	45
		A	TNS-416.A	39	40	41
GEOGRAFO	TNS-417	C	TNS-417.C	44	46	48
		B	TNS-417.B	40	41	42
		A	TNS-417.A	36	37	38
CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	CODIGO	REFERENCIA		
GEOLOGO	TNS-418	C	TNS-418.C	47	49	51
		B	TNS-418.B	43	44	45
		A	TNS-418.A	39	40	41
MEDICO (06 horas)	TNS-419	C	TNS-419.C	40	42	44
		B	TNS-419.B	36	37	38
		A	TNS-419.A	32	33	34
MEDICO VETERINARIO (04 horas)	TNS-420	C	TNS-420.C	40	42	44
		B	TNS-420.B	36	37	38
		A	TNS-420.A	32	33	34
METEOROLOGISTA	TNS-421	C	TNS-421.C	44	36	48

		B	TNS-421.B	40	41	42
		A	TNS-421.A	36	37	38

NUTRICIONISTA	TNS-422	C	TNS-422.C	44	46	48
		B	TNS-422.B	40	41	42
		A	TNS-422.A	36	37	38

ODONTOLOGO (04 horas)	TNS-423	C	TNS-423.C	40	42	44
		B	TNS-423.B	36	37	38
		A	TNS-423.A	32	33	34

PSICOLOGO	TNS-424	C	TNS-424.C	44	46	48
		B	TNS-424.B	40	41	42
		A	TNS-424.A	36	37	38

QUIMICO	TNS-425	C	TNS-425.C	47	49	51
		B	TNS-425.B	43	44	45
		A	TNS-425.A	39	40	41

SOCIOLOGO	TNS-426	C	TNS-426.C	44	46	48
		B	TNS-426.B	40	41	42
		A	TNS-426.A	36	37	38

TECNICO DE ADMINIS-	TNS-427	C	TNS-426.C	47	49	51
-TRAÇÃO		B	TNS-426.B	43	44	45
		A	TNS-426.A	39	40	41

TECNICO DE PLANEJA-	TNS-428	C	TNS-428.C	47	49	51
-MENTO		B	TNS-428.B	43	44	45
		A	TNS-428.A	39	40	41

TECNICO EM ASSUNTOS	TNS-429	C	TNS-429.C	44	46	48
CULTURAIS		B	TNS-429.B	40	41	42

		A	TNS-429.A	36	37	38
TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	TNS-430	C	TNS-430.C	44	46	48
		B	TNS-430.B	40	41	42
		A	TNS-430.A	36	37	38
TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	TNS-431	C	TNS-431.C	44	46	48
		B	TNS-431.B	40	41	42
		A	TNS-431.A	36	37	38
TECNICO EM EDUCACAO	TNS-432	C	TNS-432.C	47	49	51
		B	TNS-432.B	43	44	45
		A	TNS-432.A	39	40	41
TECNICO EM RELACOES PUBLICAS	TNS-433	C	TNS-433.C	44	46	48
		B	TNS-433.B	40	41	42
		A	TNS-433.A	36	37	38
ZOOTECNISTA	TNS-434	C	TNS-434.C	47	49	51
		B	TNS-434.B	43	44	45
		A	TNS-434.A	39	40	41
MEDICO (06 horas)	-	C	-	44	46	48
MEDICO VETERINARIO (6 horas)	-	B	-	40	41	42
ODONTOLOGO (06 horas)		A	-	36	37	38

ANEXO IV - TABELA V
PLANO DE CLASSIFICACAO DE CARGOS E EMPREGOS
GRUPO VIII - MAGISTERIO - CODIGO : MAG-500

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	REFERENCIAS								
ESPECIA-	MAG-501	A	MAG-501.A	A-1	A-2	A-3	A-4	A-5	-	-	-	
		B	MAG-501.B	B-1	B-2	B-3	B-4	B-5	-	-	-	

LISTA DE EDUCAÇÃO		C	MAG-501.C	C-1	C-2	C-3	C-4	C-5	-	-	-
		D	MAG-501.D	D-1	D-2	D-3	D-4	D-5	-	-	-
		E	MAG-501.E	E-1	E-2	E-3	E-4	E-5	-	-	-
		F	MAG-501.F	F-1	F-2	F-3	F-4	F-5	-	-	-
PROFESSOR	MAG-502	A	MAG-502.A	A-1	A-2	A-3	A-4	A-5	A-6	A-7	A-8
		B	MAG-501.B	B-1	B-2	B-3	B-4	B-5	B-6	B-7	B-8
		C	MAG-502.C	C-1	C-2	C-3	C-4	C-5	C-6	C-7	C-8
		D	MAG-501.D	D-1	D-2	D-3	D-4	D-5	D-6	D-7	D-8
		E	MAG-501.E	E-1	E-2	E-3	E-4	E-5	E-6	E-7	E-8
		F	MAG-501.F	F-1	F-2	F-3	F-4	F-5	F-6	F-7	F-8
PROFESSOR LEIGO	MAG-503	A	MAG-503.A	5			6			7	
B		MAG-503.B	11			12			13		
C		MAG-503.C	15			16			17		

ANEXO IV - TABELA VI
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS
GRUPO IX - APOIO TECNICO E CIENTIFICO CODIGO - ATC-600

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	REFERENCIAS
AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUA- RIAS	ATC-601	A	ATC-601.C	33 34 35
		B	ATC-601.B	30 31 32
		C	ATC-601.A	27 28 29
AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM	ATC-602	A	ATC-602.C	33 34 35
		B	ATC-602.B	30 31 32
		C	ATC-602.A	27 28 29
AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ATC-603	A	ATC-603.C	33 34 35
		B	ATC-603.B	29 30 31
		C	ATC-603.A	25 26 27
AGENTE DE SAUDE PUBLICA	ATC-604	A	ATC-604.C	33 34 35
		B	ATC-604.B	30 31 32
		C	ATC-604.A	27 28 29
AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ATC-605	A	ATC-605.C	33 34 35
		B	ATC-605.B	30 31 32
		C	ATC-605.A	27 28 29
AGENTE OPERADOR DE RAIOS-X	ATC-606	A	ATC-606.C	22 23 24
		B	ATC-606.B	18 19 20
		C	ATC-606.A	14 15 16
AGENTE TECNICO DE APOIO EDUCACIONAL	ATC-607	A	ATC-607.C	22 23 24
		B	ATC-607.B	18 19 20
		C	ATC-607.A	14 15 16
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ATC-608	A	ATC-608.C	33 34 35
		B	ATC-608.B	30 31 32
		C	ATC-608.A	27 28 29

AUXILIAR DE METEOROLOGIA	ATC-609	A	ATC-609.C	33	34	35
		B	ATC-609.B	30	31	32
		C	ATC-609.A	27	28	29
AUXILIAR TECNICO	ATC-610	A	ATC-610.C	22	23	24
		B	ATC-610.B	18	19	20
		C	ATC-610.A	14	15	16
DESENHISTA	ATC-611	A	ATC-611.C	33	34	35
		B	ATC-611.B	30	31	32
		C	ATC-611.A	27	28	29
METEOROLOGISTA	ATC-612	A	ATC-612.C	33	34	35
		B	ATC-612.B	30	31	32
		C	ATC-612.A	27	28	29
PROGRAMADOR	ATC-613	A	ATC-613.C	33	34	35
		B	ATC-613.B	30	31	32
		C	ATC-613.A	27	28	29
TECNICO CONTABILIDADE	ATC-614	A	ATC-614.C	33	34	35
		B	ATC-614.B	30	31	32
		C	ATC-614.A	27	28	29
TECNICO DE LABORATORIO	ATC-615	A	ATC-615.C	33	34	35
		B	ATC-615.B	30	31	32
		C	ATC-615.A	27	28	29
TECNICO DE CARTOGRAFIA	ATC-616	A	ATC-616.C	33	34	35
		B	ATC-616.B	30	31	32
		C	ATC-616.A	27	28	29
TECNICO DE RADIOLOGIA	ATC-617	A	ATC-617.C	33	34	35
		B	ATC-617.B	30	31	32
		C	ATC-617.A	27	28	29
TECNOLOGISTA	ATC-618	A	ATC-618.C	33	34	35
		B	ATC-618.B	30	31	32
		C	ATC-618.A	27	28	29

ANEXO IV - TABELA VII
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS
GRUPO X - APOIO ADMINISTRATIVO - ADM-700

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	REFERENCIAS
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	ADM-701	A	ADM-701.C	33 34 35
		B	ADM-701.B	30 31 32
		C	ADM-701.A	25 26 27
AGENTE ADMINISTRATIVO	ADM-702	A	ADM-702.C	22 23 24
		B	ADM-702.B	18 19 20
		C	ADM-702.A	14 15 16

DIGITADOR	ADM-703	A	ADM-703.C	28	29	30
		B	ADM-703.B	25	26	27
		C	ADM-703.A	22	23	24
DATILOGRAFO	ADM-701	A	ADM-701.C	22	23	24
		B	ADM-701.B	18	19	20
		C	ADM-701.A	14	15	16

ANEXO IV - TABELA VIII
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS
GRUPO XI - TRANSPORTE OFICIAIS - TOF-800

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	REFERENCIAS		
PILOTO-AVIADOR	TOF-801	A	TOF-801.C	46	47	48
		B	TOF-801.B	43	44	45
		C	TOF-801.A	40	41	42
MOTORISTA	TOF-802	A	TOF-802.C	16	17	18
		B	TOF-802.B	13	14	15
		C	TOF-802.A	10	11	12
AGENTE DE TRANSPORTE	TOF-803	A	TOF-803.C	24	25	26
		B	TOF-803.B	20	21	23
		C	TOF-803.A	16	17	18

ANEXO IV - TABELA IX
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS
GRUPO XII - SERVIÇOS AUXILIARES - SAX-900

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLA SSE	CODIGO	REFERENCIAS		
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES	SAX-901	A	SAX-901.C	30	31	32
		B	SAX-901.B	26	27	28
		C	SAX-901.A	22	23	24
ARTIFICE DE ARTES GRAFICAS	SAX-902	A	SAX-902.C	25	27	29
		B	SAX-902.B	21	22	23
		C	SAX-902.A	17	18	19
ARTIFICE DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	SAX-903	A	SAX-903.C	24	26	28
		B	SAX-903.B	21	22	23
		C	SAX-903.A	17	18	19
ARTIFICE DE CAPINTARIA	SAX-904	A	SAX-904.C	25	27	29
		B	SAX-904.B	21	22	23
		C	SAX-904.A	17	18	19
ARTIFICE DE COPA E COSINHA	SAX-905	A	SAX-905.C	14	15	16
		B	SAX-905.B	10	11	12
		C	SAX-905.A	06	07	08

ARTIFICE DE COSTURA E CONFECÇÃO	SAX-906	A	SAX-906.C	21	23	25
		B	SAX-906.B	17	18	19
		C	SAX-906.A	13	14	15
ARTIFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	SAX-907	A	SAX-907.C	25	27	29
		B	SAX-907.B	21	22	23
		C	SAX-907.A	17	18	19
ARTIFICE DE JARDINAGEM E ARBORICULTURA	SAX-908	A	SAX-908.C	21	23	25
		B	SAX-908.B	17	18	19
		C	SAX-908.A	13	14	15
ARTIFICE DE MECANICA	SAX-909	A	SAX-909.C	27	28	29
		B	SAX-909.B	24	25	26
		C	SAX-909.A	21	22	23
ARTIFICE DE METALURGIA	SAX-910	A	SAX-910.C	27	28	29
		B	SAX-910.B	24	25	26
		C	SAX-910.A	21	22	23
ASCENSORISTA	SAX-911	A	SAX-911.C	14	15	16
		B	SAX-911.B	11	12	13
		C	SAX-911.A	07	08	09
AUXILIAR DE LABORATORIO	SAX-912	A	SAX-912.C	21	23	25
		B	SAX-912.B	17	18	19
		C	SAX-912.A	13	14	15
AUXILIAR DE SANEAMENTO	SAX-913	A	SAX-913.C	21	23	25
		B	SAX-913.B	17	18	19
		C	SAX-913.A	13	14	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	SAX-914	A	SAX-914.C	13	14	15
		B	SAX-914.B	09	10	11
		C	SAX-914.A	06	07	08
CONTINUO	SAX-915	A	SAX-915.C	13	14	15
		B	SAX-915.B	09	10	11
		C	SAX-915.A	06	07	08
RECEPCIONISTA	SAX-916	A	SAX-916.C	16	17	18
		B	SAX-916.B	12	13	14
		C	SAX-916.A	09	10	11
TELEFONISTA	SAX-917	A	SAX-917.C	16	17	18
		B	SAX-917.B	12	13	14
		C	SAX-917.A	09	10	11
ATENDENTE	SAX-918	A	SAX-918.C	16	17	18
		B	SAX-918.B	12	13	14
		C	SAX-918.A	09	10	11

DECRETO Nº 497, DE 24 DE MARÇO DE 1980

Disciplina o enquadramento previsto no Capítulo IV da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, e da outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 94 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º - O enquadramento dos Servidores do Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, no Quadro Permanente, obedecerá ao disposto neste Decreto e nos decretos de estruturação dos diferentes Grupos que constituem o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado, observadas as disposições do Capítulo IV da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980.

Art. 2º - Para efeito de enquadramento, os ocupantes de cargos, empregos e funções do Quadro Provisório são divididos em clientela originária, secundária e geral.

1º - Constituem a clientela originária dos funcionários efetivos, cujos cargos, pela natureza, pelo conteúdo e pelas atribuições, se identifiquem com os do Quadro Permanente compreendidos nas categorias funcionais do novo sistema de classificação, e que tenham ingressado no Serviço Público do Estado em virtude de aprovação em concurso público ou em prova pública de habilitação, de caráter competitivo.

2º - A clientela secundária é constituída:

I- pelos ocupantes de cargos, empregos e funções de natureza, contendo e atribuições idênticas ou semelhantes aos dos cargos do Quadro Permanente, que não possuam os requisitos de haver ingressado no Serviço Público do Estado em decorrência de aprovação em concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo;

II - pelos ocupantes de quaisquer cargos, empregos ou funções que, possuindo o grau de escolaridade e/ou habilitação profissional exigidos, vinham desempenhando, comprovadamente, em 31 de dezembro de

1978, há mais de 2 (dois) anos consecutivos e ininterruptos, atividades típicas dos cargos em que pretendam ser enquadrados.

3º - A clientela geral e constituída por servidores que, possuindo o grau de escolaridade e/ou habilitação profissional exigidos, optarem pelo enquadramento em cargos ou empregos de atribuições diversas daquelas próprias dos que ocupam no Quadro Provisório, desde que façam opção por escrito, nesse sentido.

4º - Os servidores compreendidos no 2º, inciso II, deste artigo, que desejarem concorrer ao enquadramento nas condições ali indicadas, deverão optar, expressamente, nesse sentido, mediante preenchimento de formulário próprio.

5º - Ao enquadramento nas categorias funcionais compreendidas nos Grupos Procuradoria, Polícia Civil, Tributação, Arrecadação e Magistério, nas condições indicadas no 2º, inciso II, e no 3º, só poderão concorrer servidores lotados e em exercício em unidades cujas atividades básicas se identifiquem com as atribuições específicas de cada Grupo.

6º - Somente poderão concorrer ao enquadramento na categoria funcional de fiscal de rendas, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, funcionários efetivos, ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais.

Art. 3º - O enquadramento dar-se-á por transposição ou transferência.

1º - Transposição e a forma de enquadramento da clientela originária definida no 1º do artigo 2º deste Decreto.

2º - as clientelas secundária e geral, a que se referem os 2º e 3º do artigo 2º, serão enquadradas mediante transferência.

Art. 4º - O enquadramento por transferência será precedido de aplicação de processo seletivo, destinado a comprovar a capacidade potencial de cada servidor, com vistas ao bom desempenho das atividades compreendidas nas atribuições da categoria funcional em que deva ser incluído e constará de:

I- prova escrita, quando se trata de categoria funcional cujas atribuições exijam formação profissional de nível superior ou de grau médio de ensino e/ou conhecimentos gerais de nível médio;

II - prova de desempenho, com demonstração prática de capacidade para o exercício das atividades que exijam formação profissional qualificada ou semi-qualificada;

III - prova de capacidade física, quando se tratar de atividade que exija, preponderantemente, o emprego de vigor físico.

1º - Os servidores sujeitos ao processo seletivo de que trata o inciso I, deste artigo, serão submetidos, antes das provas que terão que prestar, a treinamento intensivo específico.

2º - O conceito obtido pelo servidor, no processo seletivo, indicará a preferência para efeito de enquadramento, dentro da respectiva clientela.

3º - Os funcionários estáveis, compreendidos na clientela secundária, não estão sujeitos, nessa qualidade, a qualquer tipo de processo seletivo, exceto quando concorrerem como clientela geral.

Art. 5º - O enquadramento far-se-á exclusivamente na referência inicial de cada categoria funcional, salvo se ocorrer a hipótese prevista no 1º do artigo 87 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, caso em que o servidor será localizado, dentro da classe A, na referência de valor mais próximo ao da parcela da respectiva retribuição a ser absorvida, em decorrência do enquadramento.

1º - Nas categorias funcionais de Especialista de Educação e de Professor, do Grupo Magistério, o enquadramento efetuar-se-á na classe A de cada uma, localizando-se o servidor no nível de habilitação correspondente a respectiva qualificação.

2º - Na categoria funcional de Professor Leigo, do Grupo Magistério, o enquadramento poderá ocorrer na referência inicial de cada classe, de conformidade com a escolaridade do servidor, na forma estabelecida no artigo 50 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980.

3º - Para efeito de enquadramento, a lotação da categoria funcional de Professor Leigo é distribuída, pelas três classes, de acordo com os seguintes percentuais: 20% na classe C; 30% na classe B e 50% na classe A.

Art. 6º - Nos casos em que o valor da última referência da classe A, da categoria funcional em que deva ser enquadrado o servidor, for inferior ao da parcela, da respectiva retribuição, a ser absorvida, em decorrência do enquadramento, ser-lhe-á assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre os dois valores, que será absorvida por elevações salariais, de qualquer espécie ou natureza, superveniente a vigência do enquadramento, inclusive decorrentes de reajustamento geral de vencimentos e salários, bem como da ascensão funcional prevista no artigo 91 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, na forma do disposto no 2º do artigo

70 da mesma Lei.

1º - Em relação a categoria funcional de Professor Leigo, do Grupo Magistério, a orientação fixada neste artigo aplica-se a qualquer de suas classes.

2º - Nos casos de reajustamento geral de vencimentos e salários, a parcela a ser absorvida, da vantagem pessoal a que se refere este artigo, será calculada com base no percentual do referido reajustamento.

Art. 7º - O enquadramento de servidores do Quadro Provisório, no Quadro Permanente, produzira efeitos, inclusive financeiros, a partir:

I- de 1º de janeiro de 1980, em relação a clientela originária;

II - da data de publicação do ato que efetivar o enquadramento, no que diz respeito a clientela geral.

Parágrafo único - Caso o enquadramento das clientelas, secundária ou geral, de que trata o inciso II deste artigo, não se concretize até 31 de dezembro de 1980, seus efeitos vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1981, qualquer que seja a data posterior em que venha a ser publicado o respectivo ato.

Art. 8º - Em princípio, todos os servidores ocupantes de seus cargos efetivos, empregos ou funções, que não sejam de provimento em comissão, compreendidos no Quadro Provisório, tem direito a ser enquadrados no Quadro Permanente, na qualidade de clientela originária, desde que satisfaçam os requisitos indicados no 1º do artigo 2º, ou de clientela secundária, na forma especificada no 2º, inciso I, do mesmo artigo, salvo os que optarem:

I- em face de conveniência pessoal, pela inclusão no Quadro Suplementar, de acordo com o disposto no artigo 88 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980;

II - pela aposentadoria com os direitos e vantagens que lhes eram assegurados em 31 de dezembro de 1978, de conformidade com as disposições do artigo 115 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, se amparados pelo artigo 186 da Constituição do Estado;

III - pela clientela secundária de que trata o 2º, inciso II, do artigo 2º, ou pela clientela geral a que se refere o 3º do mesmo artigo 2º deste Decreto.

Art. 9º - Poderão optar, ainda, para serem enquadrados com alteração do respectivo regime jurídico:

I- para o regime estatutário:

a) os servidores regidos pela legislação trabalhista que desejarem mudar de regime, na forma do disposto no artigo 89 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980;

b) os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que, sendo clientela secundária de qualquer das categorias funcionais integrantes dos Grupos Procuradoria, Polícia Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de acordo com o que estipula o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, desejarem ser incluídos no Quadro Permanente na qualidade integrantes dos referidos Grupos;

II - para o regime da legislação trabalhista, na forma prevista no artigo 51 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, os funcionários que, sendo clientela das categorias funcionais integrantes do Grupo Magistério, desejarem ser enquadrados com mudança de regime.

Art. 10 - no enquadramento, a clientela originária precederá a secundária e esta a geral.

Parágrafo único - Entre os integrantes da clientela secundária, os funcionários estáveis terão precedência sobre não estáveis.

Art. 11 - Quando houver empate na nota final do processo seletivo, entre servidores de clientela de determinada categoria funcional, no caso de enquadramento por transferência, em face da limitação constante do artigo 111, inciso I, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, terá preferência, sucessivamente:

I- o de maior tempo de serviço, em 31 de dezembro de 1978;

a) no cargo efetivo;

b) função ou emprego;

c) na carreira;

d) no Serviço Público do Estado;

e) no Serviço Público em geral;

II - o mais idoso.

1º - no caso das categorias funcionais do Grupo Magistério, o desempate far-se-á pelo maior tempo de serviço no cargo efetivo, pelo maior tempo de serviço no Magistério, pelo maior tempo de serviço prestado ao Estado, pelo maior tempo de serviço público e pelo mais idoso, sucessivamente.

2º - Para efeito do disposto neste artigo, carreira e o conjunto de cargos efetivos ou empregos permanente da mesma denominação e de iguais atribuições, escalonados em níveis salariais diferentes.

Art. 12 - Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para o trato de interesses particulares, bem assim os que estiverem a serviço de organismos internacionais ou prestando colaboração na qualidade de requisitados, a autarquias, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação, bem como a órgãos federais, de outros Estados, municipais, do Distrito Federal, e ainda dos Poderes Legislativo e Judiciário e Tribunal de Contas da União ou outras unidades da Federação, somente Poderão concorrer ao enquadramento se retornarem a repartição de origem antes da data da elaboração do ato de enquadramento, nos casos da clientela secundária ou da data de inscrição no processo seletivo, nos demais casos.

1º - A Secretaria de Administração expedirá instruções e providenciará para que seja verificada, nas datas indicadas neste artigo, o retorno dos servidores.

2º - as disposições deste artigo não se aplicam aos casos de afastamento para o exercício de cargo de direção de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, de nomeação do Governador do Estado, assim como aos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança nas mesmas entidades, ou nos Poderes Legislativo ou Judiciário, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que tais afastamentos tenham sido autorizados pelo Governador.

3º - Em casos excepcionais, devidamente justificados pelos órgãos ou entidades interessados, mediante parecer favorável da Secretaria de Administração e autorização do Governador, em cada caso, os servidores compreendidos neste artigo poderão continuar afastados após o enquadramento.

Art. 13 - Os cargos em comissão, do Quadro Provisório, das áreas de Segurança Pública, Fazenda e Educação, cujas atribuições sejam típicas de cargos efetivos, são considerados como tais, para efeito de enquadramento, na forma a ser definida nos decretos de estruturação dos Grupos correspondentes.

Parágrafo único - Entre os cargos em comissão a serem relacionados,

para efeito de enquadramento dos seus ocupantes, nas condições indicadas neste artigo, não poderão ser incluídos os de direção de unidade administrativa, assim definidos em regimento ou outros atos oficiais e os de assessoramento ou assistência.

Art. 14 - O enquadramento, a ser efetuado por decreto, será processado por Grupo, abrangendo cada decreto a totalidade da clientela, do mesmo tipo, de cada Grupo.

Art. 15 - O enquadramento far-se-á no limite do percentual fixado pelo artigo 111, inciso II, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980.

Parágrafo único - O percentual de que trata este artigo diz respeito a totalidade dos cargos criados pelo artigo 13 da Lei nº 55, de 1980, e não ao número de cargos de cada categoria funcional ou de cada Grupo, de sorte que o enquadramento, em determinada categoria funcional, poderá atingir percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da sua lotação, desde que, no cômputo geral, em relação a totalidade dos cargos que integram o Quadro Permanente, seja observado esse limite.

Art. 16 - Não Poderão ser enquadrados:

I- os ocupantes de cargos em comissão que não sejam, simultaneamente, titulares de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, ressalvados os casos previstos no artigo 9º da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, na forma descrita nos decretos de estruturação dos Grupos correspondentes;

II - os ocupantes de cargos em comissão criados a partir de 1º de janeiro de 1979, inclusive:

III - os servidores contratados com base no disposto no artigo 45 do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979;

IV - os servidores de outras entidades ou esferas de poder, que se encontrem prestando serviço ao Estado, em decorrência de requisição ou por qualquer outro motivo.

Art. 17 - O Secretário de Estado de Administração, através de resolução, expedirá normas e instruções para o fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de março de 1980

Retificações

Decreto nº 497, de 24 de março de 1980 - Diário Oficial de 26.03.80.

1º do artigo 2º, na primeira linha

onde se lê: "Constituem a clientela originária dos funcionários..."

leia-se: "Constituem a clientela originária os funcionários..."

Art. 6º

Onde se lê: "... elevações salariais, de qualquer espécie ou natureza, superveniente..."

leia-se: "... elevações salariais, de qualquer espécie ou natureza, supervenientes..."

Art. 7º, inciso II

onde se lê: "... no que diz respeito a cliente geral."

leia-se: "... no que diz respeito as clientelas secundária e geral."

Art. 8º

onde se lê: "... compreendidos no Quadro Provisório, tem direito..."

leia-se: "... compreendidos no Quadro Provisório, tem direito..."

2º do Art. 11

onde se lê: "... empregos permanentes..."

leia-se: "... "empregos permanentes..."

Art. 12

onde se lê: "... nos casos da clientela secundaria..."

leia-se: "... nos casos da clientela originária e dos funcionários estáveis da clientela secundaria..."

Art. 16, inciso I

onde se lê: "artigo 9º"

leia-se: "artigo 94"

Com a regulamentação da Lei n. 55, através do Decreto n. 541 de 06 de maio de 1980, criou-se regras de transposição ou transferência dos integrantes do Grupo TAF para esse cargos, ou seja:

DECRETO Nº 541, DE 06 DE MAIO DE 1980

Dispõe sobre o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980,

D E C R E T A

CAPITULO I
DA ESTRUTURA DO GRUPO

Art. 1º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização previsto no artigo 5º da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, identificado pelo código TAF-200, compreende categorias funcionais integradas de cargos de provimentos efetivo, a que são inerentes atividades relacionadas com a administração tributária, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução, referentes a fixação arrecadação e fiscalização de tributos, na área de competência do Estado.

Art. 2º - as classes integrantes das categorias funcionais do Grupo de que trata este Decreto distribuir-se-ão em 8 (oito) posições hierárquicas, com as seguintes características, dentro da respectiva área de atuação:

I - Posição 8 - Atividades de nível superior, de natureza complexa, envolvendo planejamento, supervisão e coordenação, no mais alto nível, bem como direção de unidades da mais elevada linha hierárquica, na área de atividade Fazendária, referentes:

a) a trabalhos, estudos e pesquisas relacionados com a fixação, lançamento e arrecadação dos tributos estaduais;

b) a estudos, assimilação e interpretação, em caráter permanente, da legislação tributária, fiscal e Fazendária;

c) a trabalhos, projetos e estudos relacionados com a fiscalização da arrecadação dos tributos estaduais.

II - Posição 7 - Atividades de nível superior, envolvendo orientação, controle e execução qualificada, em grau de complexidade mediana, relacionados com os de trabalhos, estudos e projetos indicados na Posição 8.

III - Posição 6 -

a) atividades de nível superior, envolvendo execução qualificada, sob supervisão, dos trabalhos, estudos e projetos indicados na Posição 8, bem como orientação e controle dos trabalhos de equipes auxiliares;

b) atividades de nível médio, de natureza complexa, envolvendo supervisão, coordenação, orientação, controle e execução qualificada, em grau de maior complexidade, relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais, através das Exatorias e dos Postos Fiscais, bem como a direção e o perfeito funcionamento das Exatorias.

IV - Posição 5 - Atividades de nível médio, envolvendo orientação, controle e execução especializada, em grau de complexidade mediana, sob supervisão, dos trabalhos indicados na Posição 6, alínea b.

V - Posição 4 - Atividades de nível médio, de natureza simples, envolvendo execução, em grau de pouca complexidade, sob supervisão, dos trabalhos indicados na Posição 6, alínea b, bem como orientação dos trabalhos de equipes auxiliares.

VI - Posição 3 - Atividades de nível médio, de natureza mais complexa, envolvendo supervisão, controle, orientação e execução qualificada, em grau de maior complexidade, relacionadas com o funcionamento e operacionalização dos Postos Fiscais, bem assim com a fiscalização de mercadorias, produtos e respectiva documentação, em trânsito pelos referidos Postos e, ainda, com as medidas e providências legais necessárias a que sejam sanadas as irregularidades encontradas.

VII - Posição 2 - Atividades de nível médio, envolvendo orientação, controle e execução especializada, sob supervisão, em grau de complexidade mediana, referentes aos trabalhos indicados na Posição 3.

VIII - Posição I - Atividades de nível médio, envolvendo execução simples, sob orientação e controle, referentes aos trabalhos indicados na Posição 3.

Art. 3º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e constituído pelas categorias funcionais a seguir indicadas:

Código TAF-201 - Fiscal de Rendas;

Código TAF-202 - Exator;

Código TAF-203 - Agente Fazendário

Parágrafo único - as classes das categorias funcionais de que trata este artigo distribuem-se pela escala de Posições do Grupo, na forma do Anexo.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - as categorias funcionais compreendidas no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização deverão atender, nas respectivas áreas de atuação, a demanda de recursos humanos necessários ao desempenho das atividades do Estado, relacionadas com a política tributária e fazendária do Governo.

Art. 5º - Poderão integrar as categorias funcionais a que se refere o artigo 3º deste Decreto, mediante transposição ou transferência, os servidores cujas atribuições guardem identidade ou correlação com as atividades indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério:

I- na categoria funcional de Fiscal de Rendas, os ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais;

II - na categoria funcional de Exator, os ocupantes de cargos de Exator, Exator-Chefe (os estáveis), Inspetor de Exatorias, Escrivão de Exatoria e os servidores que, comprovadamente, exerciam, em 31 de dezembro de 1978, atividades de Exator;

III - na categoria funcional de Agente Fazendário, os ocupantes de cargos de Guarda Fiscal e Inspetor de Posto Fiscal.

CAPITULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 6º - Enquadramento e a passagem de servidores do Quadro Provisório para o Quadro Permanente, e respectiva investidura em cargos integrantes das categorias funcionais de que trata o artigo 3º.

1º - O enquadramento dar-se-á por meio de transposição ou de transferência.

2º - Transposição e a forma do enquadramento da clientela originária constituída pelos funcionários efetivos que ingressaram no Serviço Público do Estado de Mato Grosso em virtude de aprovação em concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, e cujos cargos, pelo conteúdo, pela natureza e pelas atribuições, se identifiquem com os do Quadro Permanente em que deverão ser enquadrados.

3º - O enquadramento das clientelas secundarias e geral, assim definidas nos 2º e 3º do artigo 85 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, far-se-á por transferência.

4º - Para as categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, só se admitira opção, como clientela geral, em relação ao funcionário que, lotado em unidade da Secretaria de Fazenda, se encontrava, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1978, no exercício de atividades compreendidas no artigo 1º.

Art. 7º - Será precedido da aplicação de treinamento orientado e de processo seletivo, na forma do disposto no Capítulo IV deste Decreto, o enquadramento por transferência, salvo quanto aos funcionários estáveis.

Art. 8º - O enquadramento será feito exclusivamente na referência inicial da classe A de cada categoria funcional, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Quando a parcela da retribuição, legalmente percebida pelo servidor, a ser absorvida pelo novo vencimento, em decorrência do seu enquadramento, for superior ao valor da referência inicial da classe A da categoria funcional em que deva ser incluído,

a transposição ou transferência dar-se-á, dentro da classe A, na referência de valor mais próximo daquela parcela.

Art. 9º - no enquadramento, a clientela originária precederá a secundária, esta a geral e, em qualquer hipótese, o funcionário estável aos demais.

CAPITULO IV DOS CRITERIOS SELETIVOS

Art. 10 - Os critérios seletivos, para efeito de enquadramento dos servidores, objetivando comprovar a capacidade potencial de cada um, com vistas ao desempenho das atividades inerentes as categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão, basicamente, os seguintes:

I- ter o funcionário ingressado no Serviço Público do Estado em virtude de aprovação em concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, o que o credencia, na qualidade de clientela originária, a ser enquadrado mediante transposição, em categoria funcional de atribuições idênticas as do seu cargo no Quadro Provisório;

II - ser o servidor, não compreendido no inciso anterior, submetido a processo seletivo, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza e a especialidade das atribuições da respectiva categoria funcional, estabelecidos em ato a ser e pedido pelo Secretário de Estado, de Administração.

Parágrafo único - Os funcionários estáveis não estão sujeitos a qualquer tipo de processo seletivo.

Art. 11 - O processo seletivo, de caráter não eliminatório, terá por objetivo, além da aferição da capacidade de cada servidor, para o bom desempenho de suas atividades, estabelecer a classificação dos concorrentes, para efeito de enquadramento.

Art. 12 - Em caso de empate na nota final obtida pelo servidor, nas provas de processo seletivo, o desempate será feito sucessivamente:

I- pelo maior tempo de serviço em 31 de dezembro de 1978:

- a) no cargo efetivo ou emprego;
- b) na carreira;
- c) no Serviço Público do Estado;
- d) no serviço público;

II - pelo mais idoso.

Parágrafo único - Carreira, para efeito deste artigo, entende-se como sendo o conjunto de cargos efetivos ou empregos, da mesma denominação e de iguais atribuições, escalonados em níveis salariais diferentes.

CAPITULO V DO INGRESSO

Art. 13 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, uma vez concluído o enquadramento previsto no Capítulo IV, dar-se-á na referência inicial da respectiva classe A e, ressalvado o disposto no artigo 17 deste Decreto, será precedido de habilitação dos candidatos em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a classificação dos aprovados.

1ª - Na primeira etapa, será feita a seleção dos candidatos inscritos no concurso, através de provas escritas.

2º - Na segunda etapa, os candidatos que, aprovados na primeira, tiverem sido nomeados, serão submetidos a curso de treinamento, de duração e nível variáveis, segundo as atribuições e responsabilidades de cada categoria funcional, bem como o grau de conhecimentos exigidos para o seu desempenho.

3º - O candidato que não obtiver, na segunda etapa do concurso, o aproveitamento mínimo previsto na sua programação, não poderá ser tido como aprovado no estágio probatório e será exonerado, na forma do disposto no 4º do artigo 32 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980.

Art. 14 - Somente poderá inscrever-se em concurso público, com vistas ao provimento de cargos das categorias funcionais compreendidas no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, quem possuir:

I- diploma, devidamente registrado no órgão competente, de conclusão de curso superior de graduação ou habilitação legal equivalente, para a categoria funcional de Fiscal de Rendas;

II - certificado de conclusão de curso do 2º grau ou ciclo colegial completo, para a categoria funcional de Exator;

III - certificado de conclusão de curso de 1º grau ou ciclo ginásial completo, para a categoria funcional de Agente Fazendário.

CAPITULO VII DA PROGRESSAO, DA ASCENSAO E DA TRANSFERENCIA

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 15 - A Progressão funcional nas categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de conformidade com o disposto nos artigos 95, e seus, e 96, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, obedecerá a regulamentação geral, sobre a matéria, a ser baixada mediante ato do Governador.

Seção II Da Ascensão Funcional

Art. 16 - A Ascensão funcional nas categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, na forma prevista no artigo 97, e seus, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, será disciplinada em regulamentação geral própria, a ser baixada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - A classe A da categoria funcional de Fiscal de Rendas constitui linha de Ascensão dos ocupantes de cargos da classe B da categoria funcional de Exator, na forma a ser definida na regulamentação específica.

Seção III Da Transferência

Art. 17 - Uma vez completada a implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, no que se refere ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com o enquadramento, no Quadro Permanente, dos servidores integrantes do Quadro Provisório, na forma prevista nos artigos 6º a 9º deste Decreto, 50% (cinquenta por cento) das vagas remanescentes ou que ocorrerem, na classe A da categoria funcional de Exator, serão reservadas para serem providas, mediante transferência, por funcionários ocupantes de cargos compreendidos na categoria funcional de Agente Fazendário, do mesmo Grupo, que possuam os requisitos indicados no artigo 101, incisos III, IV e V, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980.

Parágrafo único - Para as categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a transferência prevista neste artigo só será permitida a funcionários ocupantes de cargos de outras categorias funcionais do mesmo Grupo, não se admitindo o ingresso, por essa forma, em tais categorias funcionais, de titulares de cargos compreendidos em outros Grupos.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Os ocupantes de cargos compreendidos nas categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização são sujeitos a jornada de trabalho a ser estabelecida pelo Secretário de Estado de Fazenda, com um total semanal mínimo de 40 (quarenta) horas.

Art. 19 - O regime jurídico dos ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e exclusivamente o estatutário.

Art. 20 - Enquanto houver remanescentes no Quadro Suplementar, da área Fazendária, até 25% (vinte e cinco por cento) das vagas destinadas a provimento por concurso público, nas categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão reservadas para serem providas, mediante Transferência, por funcionários que se encontrem no referido Quadro.

parágrafo único - no processamento da transferência prevista neste artigo, observar-se-ão os mesmos ritos e procedimentos estabelecidos para o enquadramento, por Transferência, de funcionários do Quadro Provisório, no Quadro Permanente.

Art. 21 - Haverá rodízio constante e permanente, nos 10 (dez) primeiros anos de exercício, entre os ocupantes de cargos das categorias funcionais de Fiscal de Rendas e Agente Fazendário do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de modo que nenhum titular de tais cargos permaneça, na mesma Unidade, por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único - O rodízio será feito de forma que os funcionários lotados em determinada Unidade, ao serem remanejados, passem a ter exercício em unidades diferentes , entre si.

Art. 22 - Os ocupantes de cargos compreendidos nas categorias funcionais integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização são obrigados a apresentar declaração de bens anualmente, até o dia 31 de janeiro, perante a Secretaria de Administração.

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de maio de 1980

VIDE ANEXO EM ORIGINAL DA LEI

OBS: TABELA GRAFICA ú 80 POS.

No decurso do prazo, outras normas foram editadas alterando as denominações dos cargos, a exemplo temos o Decreto n. 154/79 e 497/80.

Em 22/12/1980, a Lei n. 200 deu nova denominação ao cargo de Agente Fazendário, passando a partir daquela data para Agente de Fiscalização Tributária.

LEI Nº 200 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera disposições da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro Permanente e Sistema de Retribuição do Pessoal Civil do Poder Executivo, e da outras providências.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, artigo 58 da Constituição, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, adiante indicados, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 26 -.....

Parágrafo único - as designações ou dispensas de ocupantes das funções de Diretor: de Escola e Diretor-Adjunto de Escola, são da competência do Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Educação.

Art. 45 - as categorias funcionais que integram o Grupo VIII - Magistério, são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições relacionadas com o ensino de 1, e 2º graus a crianças e adultos, com a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem assim com as tarefas relativas ao planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Art. 46 -

3º - A inclusão de servidores no Quadro Provisório nas categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação dependerá da comprovação, mediante documento hábil, da habilitação específica exigida para o exercício do cargo, observado o disposto nos artigos 87 e 91 desta Lei.

5º - A carga horária dos ocupantes de cargos compreendidos na categoria funcional de Especialista de Educação, do Grupo Magistério, será de 34 (trinta e quatro) horas semanais e a do Professor Leigo 22 (vinte e duas) horas semanais.

Art. 52 - Será considerada, como habilitação para o exercício da função de Diretor de Escola e Diretor-Adjunto de Escola de estabelecimento de ensino de 1º. e 2º graus, a licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar e experiência mínima de 3 (três) anos de Magistério.

2º - Onde e enquanto persistir a carência de pessoal legalmente qualificado, admitir-se-á para exercer a função de Diretor ou Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino de 1º grau (1º e 4º séries), o habilitado para o Magistério a nível de 2º grau, com experiência mínima de um ano de Magistério.

Art. 70 -

3º - Nos casos de reajustamentos gerais de vencimentos e salários, a absorção da vantagem pessoal será feita, em parcela da referida vantagem, correspondente, no máximo, ao percentual que serviu de base ao reajustamento.

Art. 71 -

2º - O vencimento correspondente aos regimes de 12 (doze), 22 (vinte e duas) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, dos ocupantes de cargos de Professor, tem, respectivamente, os pesos 1, 2 e 3 e da categoria funcional de Especialista de Educação peso 3, sobre o piso salarial fixado no Anexo III, Tabelas V e VI, observados, em cada caso, o nível e a classe do servidor.

.....

5º - O membro do Magistério designado para exercer função de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola perceberá retribuição correspondente ao piso salarial, aplicado o peso 4, fixado nas Tabelas V e VI do Anexo III, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, para a classe A e de acordo com o nível de habilitação que estiver classificado.

6º - A retribuição calculada na forma prevista no 5º corresponde a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no inciso IV, artigo 156, da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980.

7º - A retribuição prevista no 5º será acrescida do valor fixado para o símbolo da função gratificada do Grupo Direção e Assessoramento Intermediários - DAI, a que corresponder a classificação da Escola.

8º - A contar da data do início do exercício das funções de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola o funcionário ficará automaticamente afastado do seu cargo efetivo, inclusive daquele que exercer em regime de acumulação, percebendo em relação a estes somente o adicional por tempo de serviço a que tiver direito.

Art. 74 - O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço incidirá sobre o valor da referência em que e o tiver classificado o funcionário, no seu cargo efetivo, por quinquênio de efetivo exercício no Estado.

.....

6º - Para as categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, o valor das respectivas referências e representado pela combinação dos seguintes fatores:

I - a classe a que pertence o servidor;

II - o nível da habilitação

III - o peso decorrente da carga horária a que se ache submetido o funcionário, no seu cargo efetivo.

Art. 78 - O auxílio para moradia poderá ser concedido, aos ocupantes de cargos compreendidos nos Grupos V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-200, e VI - Polícia Civil, Código POC-300, que forem mandados servir em nova sede, em localidade que seja distante, pelo menos, 100 (cem) quilômetros da sede anterior.

Art. 85 -

1º - A clientela originária e constituída pelos funcionários que ingressarem no Serviço Público do Estado de Mato Grosso, até 31 de

dezembro de 1978, em virtude de aprovação em concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, e cujos cargos, pelo conteúdo, pela natureza e pelas atribuições, se identifiquem com os do Quadro Permanente.

Art. 114 -

3º - as disposições do e 1º deste artigo não se aplicam aos servidores que:

I - por se acharem afastados do exercício dos respectivos cargos ou empregos, não tenham sido enquadrados até 31 de dezembro de 1980:

II - tenham sido intituído no Quadro Suplementar, por vontade própria ou por não terem satisfeito, em tempo hábil, requisitos necessários ao enquadramento, e venham a ser transferidos, para o Quadro Permanente, em data posterior a 31 de dezembro de 1980;

III - tendo sido redistribuídos do Estado de Mato Grosso, na forma prevista no 2º do artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, vierem a ser enquadrados após 31 de dezembro de 1980.

Art. 2º - A categoria Funcional de Agente de Telecomunicações fica transferida, com os respectivos; cargos, do Grupo Serviços Auxiliares, para o Grupo Polícia Civil, com o Código PDC-310.

Art. 3º - A categoria funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, do Grupo Técnico de Nível Superior, de que tratam os artigos 42 a 44 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, passa a ser estruturada da forma a seguir indicada, ficando extinta a categoria funcional de Técnico em Educação, do mesmo Grupo:

I - classe C, referências 47, 49 e 51;

II - classe B, referências 43, 44 e 45;

III - classe A, referências 39, 40 e 41.

Parágrafo único - Para o ingresso na categoria funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, a que se refere este artigo, seja mediante enquadramento, nomeação ou transferência, exigir-se-á do candidato a comprovação de possuir diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente.

Art. 4º - Ficam criadas:

I - no Grupo VI - Polícia Civil, a categoria funcional de Médico Legista, Código POC-309, integrada por 60 (sessenta) cargos efetivos, os quais decorrem da extinção de 60 (sessenta) cargos

efetivos da categoria funcional de Médico, do Grupo Técnico de Nível Superior;

II - no Grupo VII - Técnico de Nível Superior, a categoria funcional de Naturalista, com Código TNS-435, integrada por 2 (dois) cargos efetivos, os quais decorrem da extinção de 2 (dois) cargos efetivos da categoria funcional de Zootecnista, do mesmo Grupo.

Parágrafo único - Para ingresso nas categorias funcionais de que tratam os incisos I e II, seja por enquadramento ou concurso público, será exigida formação escolar de nível superior, com habilitação profissional específica para o exercício do cargo.

Art. 5º - as categorias funcionais de que tratam os incisos I e II de artigo 4º terão a seguinte estrutura:

I - a de Médico Legista:

- a) classe C, referências 40, 42 e 44;
- b) classe B, referências 36, 37 e 38;
- c) classe A, referências 32, 33 e 34;

II - a de Naturalista:

- classe C, referências 47, 49 e 51;
- classe B, referências 43, 44 e 45;
- classe A, referências 39, 40 e 41.

Art. 6º - Ficam criados 10 (dez) funcional de Agente de Comunicação Social, do Grupo Apoio Técnico-Científico e extinto 10 (dez) cargos da categoria funcional de Técnico em Comunicação Social, do Grupo Técnico de Nível Superior.

Art. 7º - Os cargos efetivos de Agente Fazendário, Código TAF-203, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, criados na Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, passam a denominar-se Agente de Fiscalização Tributária.

Art. 8º - A escala de símbolos das funções gratificadas do Grupo Direção e Assessoramento Intermediários, constante da Tabela III, Anexo III, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, fica acrescida dos seguintes símbolos e respectivas gratificações:

- I - símbolo DAI-8, com a gratificação de Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros);
- II - símbolo DAI-9, com a gratificação de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros);

III - símbolo DAI-10, com a gratificação de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 9º - Para atender as necessidades de reestruturação dos órgãos da Administração, o Poder Executivo poderá transformar, sem aumento de despesa, cargos de provimento em comissão, do seu Quadro Permanente, em outros cargos da mesma natureza.

Art. 10 - O artigo 144 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - no caso de interesse público relevante e/ou situação de emergência, poderá o Governador do Estado, mediante Decreto fundamentado, reduzir, em até 2 (duas) horas diárias a carga horária prevista neste artigo.

Art. 11 - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei e da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações próprias do orçamento, até o montante de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos milhdes de cruzeiros) cobertos na conformidade do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogados o 3º do artigo 28 e o parágrafo único do artigo 115, ambos da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de dezembro de 1.980.